



**UNIVERSIDADE ESTADUAL DA PARAÍBA
CAMPUS I - CAMPINA GRANDE
PRÓ-REITORIA DE PÓS GRADUAÇÃO E PESQUISA
CURSO DE PÓS-GRADUAÇÃO EM PRÁTICA JUDICANTE**

PRISCILLA COITINHO DE SOUSA

**O PODER POLÍTICO DO STF EM FACE DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

CAMPINA GRANDE

2024

PRISCILLA COITINHO DE SOUSA

**O PODER POLÍTICO DO STF EM FACE DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado à Comissão de Pós-graduação da Universidade Estadual da Paraíba, como condição para obtenção do título de especialista em prática judicante pela Universidade Estadual da Paraíba em 2024.

Área de concentração: Prática Judicante.

Orientador(a): Prof. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita.

CAMPINA GRANDE

2024

S725p Sousa, Priscilla Coitinho de.
O poder político do STF em face da separação de poderes e da concretização dos direitos fundamentais [manuscrito] / Priscilla Coitinho de Sousa. - 2024.
63 p.

Digitado.

Monografia (Especialização em Prática Judicante) - Universidade Estadual da Paraíba, Pró-Reitoria de Pós-Graduação e Pesquisa, 2024.

"Orientação : Profa. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita, Coordenação do Curso de Direito - CCJ. "

1. Poder político. 2. Elementos democráticos. 3. Direitos fundamentais. I. Título

21. ed. CDD 342.04

PRISCILLA COITINHO DE SOUSA

**O PODER POLÍTICO DO STF EM FACE DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA
CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentada à Comissão de Pós-graduação da Universidade Estadual da Paraíba, como condição para obtenção do título de especialista em prática judicante pela Universidade Estadual da Paraíba em 2024.

Área de concentração: Prática Judicante.

Aprovado(a) em: 20/03/2024

Nota: 10,0

BANCA EXAMINADORA

SILMARY ALVES DE
QUEIROGA VITA:4728220
Assinado de forma digital por SILMARY ALVES DE QUEIROGA VITA:4728220
Dados: 2024.03.20 10:09:35 -03'00'
Profa. Ma. Silmary Alves de Queiroga Vita (Orientadora)
Escola Superior da Magistratura (ESMA/PB)

LUA YAMAOKA MARIZ
MAIA PITANGA:4725352
Assinado de forma digital por LUA YAMAOKA MARIZ MAIA
PITANGA:4725352
Dados: 2024.03.20 10:15:30 -03'00'
Profa. Ma. Lua Yamaoka Mariz Maia Pitanga (Examinadora)
Escola Superior da Magistratura (ESMA/PB)

VANESSA ANDRADE DANTAS
LIBERALINO DA
NOBREGA:4736058
Assinado de forma digital por VANESSA ANDRADE DANTAS
LIBERALINO DA NOBREGA:4736058
Dados: 2024.03.20 11:07:21 -03'00'
Profa. Ma. Vanessa Andrade Dantas Liberalino da Nóbrega (Examinadora)
Escola Superior da Magistratura (ESMA/PB)

O PODER POLÍTICO DO STF EM FACE DA SEPARAÇÃO DE PODERES E DA CONCRETIZAÇÃO DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS

RESUMO

A responsabilidade pela concepção e implementação de políticas públicas geralmente recai sobre os Poderes Executivo e Legislativo, contudo, a visão contemporânea sobre o equilíbrio de poderes, devido à inércia do Estado em garantir direitos constitucionais através dessas políticas, acaba por transferir parte dessa responsabilidade para o Poder Judiciário. Nesse contexto, os tribunais são frequentemente chamados a decidir sobre questões políticas importantes, como direitos humanos, questões ambientais e disputas entre os diversos níveis federativos. Isso tem gerado debates entre estudiosos e juristas sobre a delicada linha que separa a função política do judiciário da separação dos poderes e suas implicações para a segurança jurídica, pois as decisões judiciais muitas vezes envolvem interpretações subjetivas das leis, o que pode levar a divergências de entendimento e prejudicar a credibilidade da instituição perante a sociedade. Deste modo, o presente trabalho buscou analisar o dever de congruência de algumas Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sob o prisma dos elementos democráticos trazidos com a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Para tal, a fim de atingir o objetivo supracitado, o presente trabalho utilizou-se de algumas ferramentas metodológicas, a saber: a exploratória, como método de pesquisa; a documental e a bibliográfica, como técnica de coleta de dados; e a qualitativa e dedutiva, como procedimento para análise dos dados. Como estudos de caso, foram analisados dois acórdãos emitidos nos processos RE 592.581/RS e RE 684.612/RJ, juntamente com outros casos correlatos. Dessa análise, foi possível constatar que os ministros do STF demonstraram aderência aos princípios delineados no artigo 926 do CPC/15, assegurando coerência, integralidade e estabilidade nas decisões tomadas. Contudo, a Corte não especificou claramente as circunstâncias nas quais o princípio da reserva do possível deveria ser aplicado, dada sua importância frente à subjetividade e complexidade em sua interpretação contextual. O estudo também destaca a dificuldade em definir os limites do poder político nas sentenças judiciais, exigindo uma abordagem cautelosa para harmonizar a autonomia do Judiciário com os princípios democráticos e a divisão de poderes, salvaguardando o Estado de Direito e o papel do STF como guardião da Constituição. Assim, nesse processo de debate democrático sobre a atuação do STF e do Judiciário como um todo, foi possível verificar a legitimidade das decisões judiciais e sua consonância com os valores e interesses da sociedade.

Palavras-Chave: Poder Político; Elementos Democráticos; Direitos Fundamentais.

ABSTRACT

The responsibility for the design and implementation of public policies generally falls on the Executive and Legislative Powers, however, the contemporary view on the balance of powers, due to the State's inertia in guaranteeing constitutional rights through these policies, ends up transferring part of this responsibility for the Judiciary. In this context, courts are often called upon to decide on important political issues, such as human rights, environmental issues and disputes between the different federal levels. This has generated debates among scholars and jurists about the delicate line that separates the political function of the judiciary from the separation of powers and its implications for legal security, as judicial decisions often involve subjective interpretations of laws, which can lead to divergences of understanding and harm the credibility of the institution in society. Thus, the present work sought to analyze the duty of congruence of some Decisions of the Federal Supreme Court (STF) from the perspective of the democratic elements brought with the Federal Constitution of 1988 (CF/88). To this end, in order to achieve the aforementioned objective, the present work used some methodological tools, namely: exploratory, as a research method; documentary and bibliographical, as a data collection technique; and qualitative and deductive, as a procedure for data analysis. As case studies, two rulings issued in cases RE 592.581/RS and RE 684.612/RJ were analyzed, along with other related cases. From this analysis, it was possible to verify that the STF ministers demonstrated adherence to the principles outlined in article 926 of CPC/15, ensuring coherence, completeness and stability in the decisions taken. However, the court did not clearly specify the circumstances in which the principle of reserving the possible should be applied, given its importance in the face of subjectivity and complexity in its contextual interpretation. The study also highlights the difficulty in defining the limits of political power in judicial sentences, requiring a cautious approach to harmonize the autonomy of the Judiciary with democratic principles and the division of powers, safeguarding the Rule of Law and the role of the STF as guardian of Constitution. Thus, in this process of democratic debate on the performance of the STF and the Judiciary as a whole, it was possible to verify the legitimacy of judicial decisions and their consonance with the values and interests of society.

Keywords: Political Power; Democratic Elements; Fundamental rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	6
2 DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (CF/88).....	10
3 O PODER POLÍTICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS.....	17
4 A IMPORTÂNCIA DE PRIORIZAR DECISÕES COERENTES COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88) E COM AS NECESSIDADES SOCIAIS	26
5 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) À LUZ DOS ELEMENTOS DEMOCRÁTICOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88), EM CONTRAPOSIÇÃO ÀS DEMANDAS SOCIAIS	34
5.1 RE 592.581/RS - Tema 220 (Dignidade da Pessoa Humana, Inafastabilidade da Jurisdição e Eficácia dos Direitos Fundamentais na CF/88).....	38
5.2 RE 684.612/RJ - Tema 698 (Direito Social à Saúde, Separação de Poderes, Reserva do Possível e Realização de Concurso Público).....	44
6 CONCLUSÃO.....	53
REFERÊNCIAS	57

1 INTRODUÇÃO

Ao analisar a visão contemporânea sobre o equilíbrio de poderes, é evidente que a concepção e implementação de planos governamentais para a execução de políticas públicas em diversos setores da Administração Pública são predominantemente atribuídas aos Poderes Executivo e Legislativo, compostos por representantes eleitos democraticamente pelo povo. No entanto, a inércia desses poderes na formulação e execução de políticas públicas destinadas a garantir os direitos constitucionais acaba por transferir parte dessa responsabilidade para o Poder Judiciário. Este último, embora tradicionalmente encarregado de fiscalizar e controlar a aplicação das leis, assume um papel político neste contexto, suscitando debates sobre a possível violação do princípio da separação dos poderes.

Neste contexto, é notável que os tribunais têm sido frequentemente instados a deliberar sobre questões de relevância política significativa, abrangendo temas como direitos humanos, questões ambientais, políticas públicas e disputas entre os diversos níveis federativos. A divisão das atribuições do governo tem sido adotada como modelo nos países contemporâneos, e dificilmente encontra-se um Estado democrático que não siga em certa medida o proposto por *Montesquieu*¹. Porém, o desenvolvimento sociopolítico tem mostrado que a maneira como a teoria é posta em prática necessita de aprimoramento.

Diante dessa realidade, o Poder Judiciário vem assumindo um papel proeminente com a Constituição Federal de 1988 - CF/88 na esfera política, ao interpretar e aplicar a Constituição e a legislação conforme os princípios democráticos e os valores fundamentais da sociedade, promovendo o fortalecimento do Estado Democrático de Direito através da disseminação da justiça, da equidade e da proteção dos direitos individuais e coletivos.

Essa dinâmica tem provocado debates entre estudiosos e juristas, cujo presente trabalho se baseou, tais como: Barroso, Kelsen, Gilmar Mendes entre outros. Desta forma, muito se discute acerca dos limites da competência do Poder Judiciário, do impacto político de suas decisões e da legitimidade do Supremo Tribunal Federal (STF) no exercício do poder político. Pois, embora a intervenção judicial nas atividades estatais possa trazer benefícios em certos contextos, como

¹ Montesquieu, foi um político, filósofo e escritor francês. Ficou famoso pela sua teoria da separação dos poderes, atualmente consagrada em muitas das modernas constituições internacionais, inclusive a Constituição Brasileira.

na efetivação dos direitos humanos ou na promoção da igualdade social, uma série de questões devem ser ponderadas.

Sendo crucial ressaltar a delicada linha que separa a função política do judiciário da preservação da separação dos poderes e as possíveis implicações para a segurança jurídica no país, as decisões judiciais muitas vezes envolvem uma interpretação subjetiva das normas legais, o que pode gerar divergências de entendimento em casos semelhantes, tanto nos tribunais de primeira instância quanto nos tribunais superiores, podendo prejudicar a credibilidade da instituição perante a sociedade.

Portanto, ressalta-se a relevância deste estudo no que concerne ao papel da Suprema Corte em buscar uma atuação que promova a uniformização da jurisprudência e garanta a integralidade, a coerência e a estabilidade das decisões proferidas. Além disso, é crucial refletir sobre o papel político do STF como guardião da Constituição em um Estado Democrático de Direito pois, embora sua função primordial não inclua a elaboração de leis ou a implementação de políticas públicas, o Tribunal não pode permanecer passivo diante de omissões por parte do Estado em relação aos direitos fundamentais protegidos pela Constituição.

Neste contexto, o presente trabalho buscou analisar o dever de congruência de algumas Decisões do Supremo Tribunal Federal (STF) sob o prisma dos elementos democráticos trazidos com a Constituição Federal de 1988 (CF/88). Para tanto, foram desenvolvidos quatro capítulos: o primeiro, buscou fazer um breve estudo acerca da Democracia brasileira na perspectiva da CF/88; o segundo, discorreu acerca do Poder Político concedido ao STF pela CF/88; o terceiro, relatou sobre a importância de decisões coerentes em face da CF/88 e das necessidades sociais emergentes, e, o último e quarto capítulo, analisou os acórdãos proferidos pelo STF, nos Recursos Extraordinários 592.581/RS e 684.612/RJ à luz dos deveres de coerência, presentes no art. 926 do Código de Processo Civil, e dos elementos democráticos estabelecidos pela CF/88 em contraposição às demandas sociais.

Destarte, considerando os objetivos supra, o presente trabalho utilizou do método de pesquisa exploratória, uma vez que foi proposta uma análise das decisões do STF. Como técnica de método e coleta de dados a documental e a bibliográfica, respectivamente, foram as mais adequadas, ante a necessidade de realizar um levantamento de informações sobre as deliberações realizadas pela

Suprema Corte, e de analisar e organizar as fontes bibliográficas e julgamentos relevantes relacionados ao tema em questão.

Já a análise dos dados foi qualitativa e dedutiva, ou seja, a pesquisa se concentrou na compreensão e interpretação dos fenômenos jurídico-político-sociais relacionados à temática proposta, utilizando o raciocínio lógico que parte de princípios gerais ou premissas, como o poder político do STF e os elementos democráticos presentes na CF/88, com o objetivo de chegar a conclusões específicas sobre a atuação da Suprema Corte no que diz respeito à congruência, estabilidade e integralidade de suas decisões.

Assim, apesar de que algumas interpretações judiciais podem ser imprevisíveis ou inconsistentes, dificultando a previsão dos efeitos das decisões judiciais, torna-se inevitável o surgimento de certa insegurança jurídica e consequente diminuição da confiança dos cidadãos no Poder Judiciário. No entanto, é inegável que a função política do STF lhe dá a prerrogativa de revisar sua jurisprudência ao longo do tempo, reconsiderando decisões anteriores e adotando novas interpretações legais, especialmente com o intuito de promover o desenvolvimento do direito em consonância com as transformações sociais.

Dessa forma, foi evidenciado nos acórdãos emitidos nos processos RE 592.581/RS e RE 684.612/RJ, bem como em outros casos correlatos, que os ministros da Corte Superior observaram os deveres estabelecidos no artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC), garantindo coerência, integralidade e estabilidade no tratamento das questões abordadas nos casos em questão.

Assim, dentro do escopo desta análise, o STF demonstrou sua capacidade de desempenhar adequadamente seu papel na aplicação do direito, respeitando os princípios democráticos da separação de poderes, soberania popular e direitos fundamentais, por meio de seu papel político. Entretanto, a análise dos acórdãos demonstrou uma certa lacuna no entendimento do STF no que se refere às situações em que seriam aplicáveis o princípio da reserva do possível, dada a sua importância, justamente, ante a subjetividade do seu conceito e a complexidade de sua aplicação no caso concreto.

Adicionalmente, este estudo também ressaltou que delimitar os contornos do poder político nas decisões judiciais representa um desafio complexo, requerendo uma abordagem caso a caso, a fim de promover a conciliação entre a autonomia do Poder Judiciário e o devido respeito aos valores democráticos e à divisão de

poderes, sem comprometer o Estado Democrático de Direito e o papel do STF como guardião da Constituição.

Neste processo de debate democrático sobre a atuação não só do Supremo Tribunal Federal, foco deste estudo, mas também do Poder Judiciário como um todo, foi possível verificar a legitimidade das decisões judiciais e avaliar sua conformidade com os valores e interesses da sociedade.

2 DEMOCRACIA NA PERSPECTIVA DA CONSTITUIÇÃO DE 1988 (CF/88)

Ao longo de sua história, o Brasil promulgou diversas Constituições, todas elas representaram o processo de instauração da democracia pelo qual o país passou, sendo a primeira em 1824, concretizando a independência do país em relação à Portugal. De sorte, a Constituição de 1824, outorgada por Pedro I, a primeira Constituição do Brasil enquanto Estado independente, dentre tantos assuntos, trouxe a temática da organização dos poderes e estabeleceu os princípios da organização das províncias (AMORIM, *et al*, 2022).

Em verdade, muitas constituições foram promulgadas e outorgadas até a elaboração da Constituição de 1988 (CF/88). Todavia, não é o foco do presente capítulo abarcar todo este período histórico, tornando-se importante realizar um recorte temporal para melhor compreensão do contexto político-sócio-econômico da CF/88, conhecida como a Constituição Cidadã, por ter consolidado a democracia no país. Para tanto, considerou-se, especialmente, o período que antecedeu a Constituição de 1988, qual seja, o período ditatorial.

O pós Segunda Guerra Mundial foi um período em que a ciência política passou a ver a difusão e o aprofundamento do regime democrático como uma comprovação dos progressos político e moral. Praticamente, todos os Estados democráticos aderiram a algum modelo de supremacia da Constituição, cuja interpretação seria realizada por uma suprema corte ou por um tribunal constitucional (BARROSO, 2022). Neste período, aflora no Brasil um sentimento estatal de maior participação na sociedade, visando promover o bem-estar social e a proteção dos direitos e das garantias individuais e coletivas.

Desta maneira, registra-se um importante avanço no processo democrático brasileiro, a elaboração da Constituição dos Estados Unidos do Brasil em 1946, logo após o fim do regime ditatorial, e que veio a ser promulgada como um resultado do trabalho de uma comissão constituinte, formada para elaborar um projeto primitivo a partir de um texto inspirado na Constituição de 1934. Sob a influência de várias outras constituições, especialmente, as europeias e a de 1946, tendo esta criado o estado social de direito, com preocupações que alcançaram o bem-estar do povo (AMORIM, *et al*, 2022).

Desta forma, o século XX consagrou o constitucionalismo democrático como ideologia predominante. Essa estrutura institucional combina duas ideias distintas,

tanto em suas origens quanto em seu conteúdo: constitucionalismo e democracia (BARROSO, 2022). O Constitucionalismo, com origem nas revoluções liberais dos séculos XVII e XVIII, trouxe o Estado de direito com poder limitado e respeito aos direitos fundamentais.

Por outro lado, a democracia, desde sua origem na Grécia antiga, implica a participação popular no exercício do poder, a soberania do povo e o governo da maioria, todavia, o ideal democrático apenas se estabeleceu no século XX com a adoção do sufrágio universal. Ângela de C. Gomes (2019, *apud* PRESTES, 2006, p. 3) destaca que, a partir do início da década de 40, o Estado Novo tentaria a “consolidação de um verdadeiro pacto social com as classes trabalhadoras”.

Neste sentido, a Constituição de 1946 emerge com a finalidade de formar um estado democrático, protegendo os trabalhadores e garantindo a tutela de direitos como educação, trabalho e saúde, na tentativa de conciliar a preocupação com o bem estar social, a democracia e a liberdade econômica.

Apesar dos progressos alcançados, em 1964, a recém-nascida democracia brasileira sofre um golpe, em que a Junta Militar assume o governo estabelecendo os chamados atos institucionais (AI's), que passaram a ser usados como instrumentos de regulamentação do funcionamento dos poderes do Estado (AMORIM, *et al*, 2022). E, apesar do sistema presidencialista ter sido mantido, os AI's também eram utilizados como ferramentas de legalização dos demais atos estatais.

Barbosa (2009, p. 2) acrescenta que,

Nessa mesma linha, a ditadura militar brasileira será mal compreendida se a convivência de constituições com atos institucionais ou o funcionamento (ainda que rigidamente controlado e intermitente) de instituições tradicionalmente identificadas com o regime democrático, como o Congresso e o Poder Judiciário, forem tratados como dados sem potencial explicativo ou reduzidos a mera “fachada”.

Assim, visando dar uma aparência de legitimidade constitucional ao regime, nova Carta é outorgada em 1967, e diz-se de aparência devido ao fato de que, na época, a constituição possuía validade apenas formal. Apenas o Poder Executivo possuía liberdade para fazer alterações em seu texto, um reflexo de que o poder era exercido em completo desrespeito ao disposto na Carta Magna.

Desta maneira, com a finalidade de consagração da redemocratização do

país como um todo, o caminho para a Constituição Cidadã só foi aberto a partir do movimento cívico que tomou conta do Brasil a partir de 1984, momento em que houve uma mobilização social para que fosse aprovada uma emenda constitucional autorizando eleições diretas, tornando o movimento conhecido como “Diretas Já” (AMORIM, *et al*, 2022).

De sorte, a busca pelo bem estar social, presente na Constituição de 1946, continua refletida na Carta Magna atual, como sendo uma das suas especificidades e servindo de ponto primordial no processo de formação do Brasil como Estado Democrático de Direito. Deste modo, a CF/88 firmou a soberania popular, trazendo a viabilidade de pleno exercício da cidadania, o direito à dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político, direitos estes presentes logo no artigo 1º de seu texto, *in verbis*,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa²;

V - o pluralismo político;

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Tanto do ponto de vista da divisão dos poderes estatais em Executivo, Legislativo e Judiciário (organização político-administrativa), quanto do ponto de vista da limitação desses poderes em face dos direitos e garantias fundamentais, num sistema de freios e contrapesos, é inegável que a Constituição de 1988 trouxe o texto mais democrático e avançado que o país já teve (AMORIM, *et al*, 2022).

Um adendo, é que o sistema de freios e contrapesos, ficou popularmente conhecido como *checks and balances*, com sua origem nas teorias políticas desenvolvidas por pensadores do século XVIII, como *Montesquieu*. Inicialmente, a proposta era a separação dos poderes do Estado em três esferas independentes: Executivo, Legislativo e Judiciário. De tal modo que esse sistema, implementado na CF/88, tinha como objetivo evitar a concentração excessiva de poder em um único órgão e garantir o equilíbrio entre os diferentes poderes governamentais.

² Vide Lei nº 13.874, de 2019.

Dessa forma, o sistema de pesos e contrapesos, implementado na Constituição de 1988, foi concebido para promover a estabilidade democrática, prevenir abusos de poder e garantir o respeito aos direitos fundamentais dos cidadãos. Essa estrutura institucional é essencial para a consolidação do Estado de Direito no Brasil. Importante enfatizar que a composição do seu texto representou, na verdade, uma resposta ao regime da ditadura militar em vigor no Brasil até 1985, de modo que, a adoção do Sistema de Freios e Contrapesos na elaboração da CF/88, representou um ponto necessário.

A ditadura deixou marcas importantes na sociedade, de modo que a solução para prevenir mais abusos estatais foi, justamente, controlar o poder pelo próprio poder, de uma forma que, apesar de cada Poder ter autonomia para exercer sua função, também está sujeito ao controle dos outros poderes. Com efeito, *Montesquieu*, além de identificar a existência de três Poderes, acabou antecipando a teoria dos *checks and balances* ao mencionar a importância de controle de um poder sobre o outro (CAMARGO, 2018).

Ainda, mesmo que o texto constitucional seja criticado e considerado, desnecessariamente, detalhista demais ao tratar de questões que não são eminentemente de natureza constitucional, também é importante compreender que havia uma necessidade social de ver reconhecidos e respeitados, bem como protegidos, os direitos individuais e sociais, que por tantos anos tiveram um papel apenas decorativo no texto constitucional (AMORIM, *et al*, 2022).

Desta maneira, tornava-se claro que, não havia mais no segundo pós-guerra aquele ceticismo que havia no início do século em relação ao regime democrático, chegando a tornar-se um consenso histórico que este regime, antes duvidoso, havia se consolidado como o único aceitável por todos, ao mesmo tempo, fez nascer a teoria da soberania popular (CORDEIRO, 2018).

Assim, se hoje a democracia é reconhecida como um valor inegociável não apenas a nível mundial, no caso brasileiro sua consagração deu-se graças aos conflitos e às crises que marcaram as décadas anteriores à CF/88.

De certo, o caminho histórico da constituição e da estruturação da democracia no Brasil antes de 1988, refletiu na prática e na solidificação das instituições democráticas no país, uma vez que, não apenas a população havia se afastado dos centros de decisão política, como havia a prevalência histórica dos

direitos sociais com prejuízo dos direitos políticos.

Essa preponderância de direitos sociais, em detrimento de outros direitos fundamentais, sobretudo daqueles associados às liberdades individuais e políticas, produziu efeitos não apenas na estruturação das instituições democráticas, mas também na confiança dos cidadãos nas instituições públicas (CARVALHO, 2016).

Neste sentido, a Constituição Federal de 1988 foi elaborada não apenas com a finalidade de proteger a liberdade civil, os direitos e garantias individuais, os direitos trabalhistas, o agendamento e formato das eleições e o sufrágio universal, mas também trouxe a separação dos poderes e a forma federativa de Estado atual. É possível verificar esta informação no seu texto, logo no item II, do § 4º do artigo 60, que, inclusive, estabeleceu o voto direto, secreto, universal e periódico:

Art. 60 A Constituição poderá ser emendada mediante proposta:
§ 4º Não será objeto de deliberação a proposta de emenda tendente a abolir:
I - a forma federativa de Estado;
II - o voto direto, secreto, universal e periódico;
III - a separação dos Poderes;
IV - os direitos e garantias individuais.

Destarte, além de haver previsão de que o poder emana do povo e de que os poderes da União (Legislativo, Executivo e Judiciário) devem atuar de maneira harmônica e independente entre si, consta explícito no art. 3º da CF/88, como objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, o desejo de construir uma sociedade livre, justa e solidária, garantindo o desenvolvimento nacional, a redução das desigualdades e o bem de todos, sem preconceitos e discriminação.

Ainda, como garantia dos direitos normatizados, o *caput* do art. 5º da CF/88, ressalta que “todos são iguais perante a lei sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade”. Com isto, concede-se maior liberdade para o cidadão brasileiro escolher seus representantes tanto do Legislativo quanto do Executivo, sem discriminação quanto ao gênero, raça, religião, idade ou condição econômica, e, garantida a separação e independência entre os poderes Executivo, Legislativo e Judiciário.

De certo, é possível perceber no texto constitucional que a democracia consolidada está marcada pela governança soberana do povo, carregando em si

uma tensão diante do constitucionalismo, compreendido como a supremacia da lei e da Constituição, da soberania popular e da legitimidade do Poder Constituinte.

Em verdade, é primordial ressaltar que a preservação da democracia depende não apenas da supremacia constitucional, mas, inclusive, da sua aplicação, especialmente, na forma como os representantes eleitos pelo povo são estabelecidos e a maneira que estes estão correspondendo com as necessidades e as vontades da sociedade, uma vez que, do poder emanado pelo povo surge uma responsabilidade social quanto à fiscalização da atuação dos eleitos em seus mandatos.

Destarte, a prerrogativa da legitimidade da Constituição vem da teoria do Poder Constituinte, inicialmente sistematizada pelo estudioso *Abade Emmanuel Joseph Sièyes*³, que, em sua obra *Qu'est-ce que le tiers État?*⁴ (em tradução livre, "O que é o Terceiro Estado?"), a partir da tese de que o poder de elaborar a constituição pertence à nação, previu um procedimento específico para a elaboração e adoção de uma constituição escrita, qual seja, a formação de uma Assembleia Nacional Constituinte a ser eleita por toda a nação para a realização dessa tarefa específica (LORENCINI, 2013).

Desta forma, a Teoria do Poder Constituinte está, na verdade, na base do tema da representação política, cuja influência foi marcante na democracia representativa, uma vez que, embora as constituições tenham sido amplamente aceitas desde o século XIX, foram precisos quase duzentos anos para que a adjudicação constitucional ganhasse um reconhecimento mundial (GOMES, 2018).

Além disso, é relevante lembrar que o pacto social viabilizou a promulgação da Constituição Federal de 1988, que estabeleceu os princípios da justiça distributiva, do reconhecimento, da participação e da livre iniciativa como pilares do humanismo (MENEZES, 2017). De certo, coordenar a participação, a representação e a deliberação, denota que a democracia brasileira, permeada pela pluralidade, planeja se concretizar não apenas no resultado, mas no procedimento, no discurso e na prática.

³ Sièyes foi um importante pensador da filosofia política cuja contribuição foi determinante para a concepção moderna de constituição, bem como do seu processo democrático de construção a partir do processo constituinte.

⁴ Nesta obra, Sièyes, com base na doutrina do contrato social (John Locke, Jean-Jacques Rousseau), vislumbrava a existência de um poder imanente à nação, superior aos poderes ordinariamente constituídos e por eles imodificáveis: o poder constituinte.

Deste modo, a Carta Magna de 1988 concedeu ao cidadão a possibilidade real de influência argumentativa nas escolhas e nas decisões políticas do Estado, e estabelecendo diversas previsões sobre a possibilidade da prática democrática, como a previsão: do plebiscito, da ação popular, do referendo, entre outros. Tais elementos formam a democracia direta, indireta e deliberativa.

De acordo com Menezes (2017, p. 26),

[...] a premissa de que a soberania de um Estado reside internamente em seu povo identifica-se com a atual concepção majoritária de democracia, enquanto regime de governo, que pode ser esteada em três facetas iniciais: (i) possibilidade de participação e deliberação, em sentido amplo, do povo - individual ou coletivamente - nas atividades e decisões políticas do Estado; (ii) escolha de representantes temporários, por cidadãos iguais, através de eleições livres, diretas e justas; (iii) proteção aos direitos fundamentais, com eficácia vertical e horizontal, dirigida a todos os destinatários das decisões e atividades políticas do Estado.

Nesse contexto, a democracia representativa não é limitada pelo Poder Legislativo, uma vez que é incluído o Poder Executivo no mesmo espaço, e no caso do Brasil, o Poder Judiciário. De tal modo que, o Poder Legislativo e o Poder Judiciário estão legitimados no texto constitucional para realizar deliberações sobre a coletividade.

Todavia, a competência do Poder Judiciário para as suas deliberações, tem provocado uma certa tensão entre o constitucionalismo e a democracia, no que tange à sua legitimidade, uma vez que este poder não é formado por membros eleitos pelo povo, apesar de ter a responsabilidade de fiscalizar o cumprimento das normas legais e, em especial, da CF/88, através do Supremo Tribunal Federal - STF. Pois, de certo, acaba-se gerando uma disputa de poder entre Legislativo e Judiciário, uma vez que aquele, formado por membros eleitos pelo povo, elabora as normas legais, para que este, decida qual sentido aplicar ao texto, especialmente a Corte Suprema, enquanto guardiã da constituição.

3 O PODER POLÍTICO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) E A JUDICIALIZAÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS E DIREITOS FUNDAMENTAIS

Dentro do modelo tripartite de divisão de funções do Estado, que são comumente atribuídas ao Executivo, Legislativo e Judiciário, como típicas e atípicas, há o reconhecimento da existência de uma outra função que transcende estas categorias. A constatação de que existem atribuições do Estado que não se adequam em uma das três funções tradicionais sustenta a afirmação de que há uma função do Estado diferente das três funções tradicionalmente referidas, a qual se dá o nome de função/poder político (PAIXÃO, 2007, p. 50). De modo que, poder político não se limita apenas aos processos de execução das leis (Executivo), à criação de normas (Legislativo) ou à interpretação e aplicação do direito (Judiciário), pois abarca uma variedade de atividades que incluem a formulação e implementação de políticas públicas, a tomada de decisões estratégicas e a mediação de conflitos sociais. No que se refere à definição de políticas públicas, Júnior (2020, p. 13) declara que,

É nítido que o conceito de políticas públicas transita por ações de natureza pública que revelam a íntima ligação das funções desempenhadas pelo Estado para a concretização dos direitos fundamentais dispostos na Constituição Federal de 1988, o que evidencia que não existe exclusão de nenhum dos Poderes que constituem o Estado quanto ao compromisso de efetivar as políticas públicas, uma vez que a Constituição da República Federativa Brasileira de 1988 aponta a direção e modula a atuação do Estado, assim compreendido na totalidade dos poderes.

Ao analisar a visão contemporânea sobre o equilíbrio de poderes, torna-se evidente que apesar da responsabilidade pela criação dos planos governamentais, os quais implementam políticas públicas em diversos setores da Administração Pública, recair, principalmente, sobre os Poderes Executivo e Legislativo, sendo estes os mesmos poderes que são eleitos pelo povo, a inércia desses poderes acabam atraindo para o Poder Judiciário parte dessa responsabilidade, uma vez que é responsável, tipicamente, por fiscalizar e controlar a aplicação das normas legais vigentes no Brasil.

Assim, torna-se inegável que a concretização das políticas públicas depende do exercício do poder político estatal, em prol do interesse público, uma vez que o Estado, como entidade política, possui esse poder como uma de suas principais

responsabilidades. Este fator se revela por meio de diversas ações e políticas cujo objetivo é garantir a ordem social, promover o bem-estar da população e solucionar conflitos de interesses.

Em verdade, a função política do Estado engloba tanto a articulação de diferentes interesses e valores presentes na sociedade, quanto a busca pelo consenso e a tomada de decisões que reflitam os anseios e necessidades da coletividade, tornando-se essa função estatal a que define a missão e os rumos que a sociedade deve buscar, visando a preservação de sua existência e a promoção do bem comum. Essa missão deve ser atribuída aos órgãos de elevado *status* na estrutura do Estado. “Porém, não há hierarquia entre os órgãos que desempenham função política. Cada um tem sua órbita própria de competência; dentro dela, cada um possui a prerrogativa de atuar livremente” (PAIXÃO, 2007, p. 62).

Desta forma, a dimensão política do Estado não se restringe unicamente ao Executivo ou Legislativo. O Poder Judiciário também possui uma relevante função política, sobretudo quando se trata de assuntos relacionados à garantia dos direitos fundamentais, à asseguuração do Estado de Direito e à defesa da ordem constitucional.

No caso do poder judiciário brasileiro, um desses órgãos é o Supremo Tribunal Federal, cuja função política tem por objetivo a preservação da sociedade política e promoção do bem comum, através “da preservação da harmonia entre os Poderes do Estado e de que, não obstante, a Corte não deve se omitir no cumprimento de suas competências jurisdicionais” (MELLO, 2018, p. 169).

Além disto, o papel da Suprema Corte consiste em determinar, mediante a livre interpretação de normas constitucionais, o que é o interesse público e quais são os meios necessários à sua implementação (PAIXÃO, 2007, p. 51). Deve garantir que suas decisões estejam de acordo com os procedimentos indicados na Carta Magna, de modo a tentar manter as deliberações dentro dos limites constitucionais, apesar da ampla margem de interpretação que possui, dado que é seu papel definir, em cada conjuntura, o interesse público.

Neste contexto, é importante mencionar um ponto de discussão entre vários estudiosos e juristas, pois o poder político,

[...] além de ofuscar o papel da Política, o excesso de jurisdição, ou seja, uma atuação sem limites e sem qualquer padrão prévio de objetividade,

mesmo que seja no campo das políticas públicas de saúde, pode contribuir para um ambiente antidemocrático em que decisões sem critérios serão apenas a representação da vontade subjetiva dos juízes. Se essa afirmação é correta, precisa-se esclarecer, por outro lado, que a atuação proativa da jurisdição, além de solucionar o caso concreto, estimula a invenção de uma nova cultura política, sendo um efeito colateral de índole coletiva (REIS, 2021, p.4).

Os tribunais são frequentemente convocados para deliberar sobre questões de grande importância política, tais como casos envolvendo direitos humanos, questões ambientais, políticas públicas e disputas entre os entes federativos. Considerando este panorama, o Judiciário tenta exercer seu protagonismo político ao interpretar e aplicar a Constituição e a legislação de acordo com os princípios democráticos e os valores essenciais da sociedade, de forma que suas decisões contribuam para o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, fomentando a justiça, a equidade e a salvaguarda dos direitos individuais e coletivos.

É essa conjuntura que, frequentemente, têm gerado discussões com relação aos limites da competência do Poder Judiciário, ao impacto que suas decisões podem gerar no âmbito político nacional, e à legitimidade do STF no exercício do poder político. Um assunto de grande importância no cenário jurídico-político brasileiro, pois, como a mais alta instituição do Poder Judiciário, a Corte Suprema desempenha um papel essencial na interpretação da Constituição de 1988 e na garantia dos direitos fundamentais ali presentes.

Neste contexto, é importante observar os aspectos fundamentais acerca da legitimidade do papel do STF, que possui base constitucional na qual estão inseridas as competências da Suprema Corte, atribuindo-lhe atividades específicas. Assim, a proteção dos direitos e garantias fundamentais, a garantia de uma atuação coerente com o texto constitucional e dos demais poderes, a realização de controle de constitucionalidade e o julgamento de casos envolvendo autoridades com foro privilegiado, são exemplos dessas atividades. Tais competências estão descritas no art. 102 da CF/88, *in verbis*,

Art. 102. Compete ao Supremo Tribunal Federal, precipuamente, a guarda da Constituição, cabendo-lhe:

I — processar e julgar, originariamente:

II — julgar, em recurso ordinário:

III — julgar, mediante recurso extraordinário, as causas decididas em única ou última instância, quando a decisão recorrida:

§ 1º A arguição de descumprimento de preceito fundamental, decorrente desta Constituição, será apreciada pelo Supremo Tribunal Federal, na

forma da lei. (Transformado de parágrafo único em § 1º pela EC 3/1993).

§ 2º As decisões definitivas de mérito, proferidas pelo Supremo Tribunal Federal, nas ações diretas de inconstitucionalidade e nas ações declaratórias de constitucionalidade produzirão eficácia contra todos e efeito vinculante, relativamente aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal. (Redação da EC 45/2004).

§ 3º No recurso extraordinário o recorrente deverá demonstrar a repercussão geral das questões constitucionais discutidas no caso, nos termos da lei, a fim de que o Tribunal examine a admissão do recurso, somente podendo recusá-lo pela manifestação de dois terços de seus membros. (Incluído pela EC 45/2004).

Em verdade, como um reflexo das demandas sociais contemporâneas, os princípios e valores trazidos na CF/88 têm sido ampliados do ponto de vista da hermenêutica, privilegiando cada vez mais os direitos fundamentais, e criando uma jurisdição constitucional, tornando a linha que separa as competências dos três poderes ainda mais tênue. Acrescenta Eros Roberto Grau (2021, p. 88) que, “se por um momento suspendermos a concepção de Constituição formal, substituindo-a por outra, realista, ela será entendida como manifestação de uma estrutura político-social concreta”.

Por outro lado, o direito deve ter por base a existência de um sistema de normas jurídicas que tenha uma estrutura coerente e uníssona, sem perder de vista, contudo, a importância dos valores morais, éticos e principiológicos para alcance das finalidades (MELLO, 2018). Inclusive, Lassale (1985, *apud* GRAU, 2021, p. 89) acrescenta que “a Constituição é a expressão escrita da soma dos fatores reais do poder que regem uma nação”.

Desta maneira, cada vez mais se consolida a necessidade e importância de uma interpretação contextualizada do texto constitucional com a realidade, pois o conceito de jurisdição constitucional, em sua versão contemporânea, tem por base a necessidade de se estabelecer uma instância neutra, mediadora e imparcial na solução dos conflitos constitucionais (BONAVIDES, 2004).

Para tanto, o STF exerce um dos papéis concedidos pela CF/88, o controle de constitucionalidade. No Brasil, consagra-se o sistema misto de controle de constitucionalidade, combinando o sistema difuso com o sistema de controle concentrado, sistema preponderante atualmente que gera uma discussão acerca da legitimidade democrática que as decisões do STF possuem, inclusive, do ponto de vista de que o Poder Judiciário não é formado por membros eleitos pelo povo,

apesar de ser diretamente nomeado por pessoas escolhidas pelo voto popular.

Com efeito, o constituinte de 1988 acrescentou ao controle abstrato mais um instrumento de controle de constitucionalidade, a ação de inconstitucionalidade por omissão, conservando do mesmo passo como referência clássica de controle a já conhecida ação direta de inconstitucionalidade (BONAVIDES, 2004).

Ampliando os poderes dados à Suprema Corte, a Emenda Constitucional - EC 03/1992, trouxe mais dois instrumentos de controle, a ação direta de constitucionalidade (ADC) e a arguição de descumprimento de preceito fundamental (ADPF). Tanto a ADC quanto a ADPF trazem ao sistema brasileiro de controle de constitucionalidade abstrato um caráter autocrático, na medida em que atribui o poder decisório, em sua completude, à Suprema Corte. Desta forma, o aumento de temas sob a guarda do STF indicam, mais do que qualquer outra época no Brasil, que o Judiciário nunca acumulou tanto poder em si (ESCOSSIA, 2018, *apud* GOMES, 2019).

Assim, a atuação do STF assume destaque no seu papel enquanto instituição do Poder Judiciário responsável por garantir a efetividade das instituições democráticas e a tutela dos direitos presentes na Carta Magna. Destarte, sua atuação deve ser pautada no uso responsável do poder político concedido constitucionalmente, respeitando-se o domínio típico dos outros Poderes do Estado, até pela importância que uma atuação comprometida do Judiciário possui na concretização dos requisitos necessários para implementar a responsabilidade democrática.

Desta forma, a transformação da jurisdição constitucional em parte integrante do processo de formulação de políticas públicas deve ser vista como um desdobramento das democracias contemporâneas, uma vez que a judicialização das políticas públicas surge devido ao funcionamento falho e insuficiente dos poderes Legislativo e Executivo, fazendo com que os tribunais sejam chamados a se pronunciarem (CASTRO, 1997, *apud* JUNIOR, 2008). Destarte, Cambi, Haas e Schmitz (2017, p. 229) ressaltam que,

A redemocratização do Estado brasileiro nas últimas décadas, a universalização do acesso à justiça, a inflação legislativa, a consolidação de outros métodos de interpretação, superando o positivismo jurídico e trazendo força normativa aos princípios jurídicos, com novas formas de controle da constitucionalidade e ampliação da efetividade dos direitos fundamentais, são também fatores que contribuíram para o crescimento da

litigiosidade.

Tal fato demonstra a expansão do Poder Judiciário e o impacto político que o Supremo Tribunal Federal, no período pós CF/88, ganha, proporcionando uma maior interação e tensão entre os três poderes estatais. De acordo com Marcus Faro de Castro, (1997, p. 148, *apud* JUNIOR, 2008), este movimento proporciona “uma certa aproximação entre Direito e Política e, em vários casos, torna-se mais difícil distinguir entre um direito e um interesse público”.

Deve-se considerar que existe uma mudança no processo de tomada de decisão, da esfera do Poder Executivo ou do Poder Legislativo para a esfera judicial, de tal modo que o processo judicial passou a interferir no processo administrativo e no processo legislativo. Neste pensamento,

[...] a judicialização da política, deve normalmente significar: (1) a expansão da jurisdição dos tribunais ou dos juízes a expensas dos políticos e/ou dos administradores, isto é, a transferência de direitos de tomada de decisão da legislatura, do gabinete ou da administração pública para os tribunais, ou, pelo menos, (2) a propagação dos métodos de decisão judiciais fora da jurisdição propriamente dita (TATE; VALLINDER, 1995, p. 13, tradução nossa, *apud* JUNIOR, 2008).

Essencialmente, a judicialização de políticas públicas e de direitos fundamentais compreende transformar uma demanda social em um processo judicial para garantir que os direitos tutelados na Constituição e nas normas infraconstitucionais não deixem de ser concretizados por falta de atuação dos poderes Executivo e Legislativo. Neste sentido, a ampliação do campo de atuação do Poder Judiciário faz uso dos métodos e procedimentos característicos do processo judicial para solucionar conflitos em esferas políticas diferentes daquelas típicas dos tribunais. Assim, há uma transferência das decisões do campo político para o campo judicial, e a disseminação dos métodos típicos do processo judicial para além dos tribunais.

Tarefas que antes estavam fora de suas competências foram assumidas, e o Judiciário passou não apenas a adentrar em temáticas típicas dos poderes Legislativo e Executivo, como ocupar diversos espaços antes exclusivos das relações privadas ou políticas dos mais diversos grupos sociais, o que ocasionou este aumento da influência política do Poder Judiciário nas sociedades

contemporâneas.

Destarte, é importante destacar que a ampliação da influência do STF, através dos instrumentos de controle de constitucionalidade, sobre os resultados dos processos legislativos e das políticas públicas, fez com que o Legislativo e o Executivo tivessem mais cautela em suas ações e deliberações para não infringirem o texto constitucional.

Neste contexto, o ponto mais relevante é identificar qual o desempenho deliberativo interno do STF no processo decisório das ações do controle concentrado de constitucionalidade, pois “o juiz, mesmo ao se deparar com hipóteses de lacunas normativas, não produz normas livremente. Qualquer intérprete, assim como todo juiz, está sempre vinculado pelos textos normativos” (GRAU, 2021, p. 91).

Por outro lado, há dúvidas quanto aos modelos decisórios adotados pelo Supremo Tribunal Federal não representarem um paradigma de razão pública ou ação exemplar de deliberação, e terminar por refletir um excesso de individualismo como principal fator (CORDEIRO, 2018). Em contrapartida, (EROS, 2021, p. 123) reconhece que “a flexibilização do sistema é indispensável ao seu equilíbrio e harmonia, o que permite o desempenho de sua função de preservação em dinamismo, do modo de produção social a serviço do qual está”.

Diante dessa nova perspectiva de interpretação e aplicação do direito, onde abre-se novos horizontes para a flexibilização da rigidez do direito, acaba-se por conceder maior discricionariedade ao juiz na formulação de juízos de oportunidade (EROS, 2021). Neste ponto, as deliberações do STF, visando o atendimento das demandas sociais, têm tanto sua legitimidade democrática questionada, como sua aptidão em elaborar o direito, havendo uma cobrança para que as deliberações do controle de constitucionalidade sejam pautadas na lei e nos princípios, condição *sine qua non* para que exista justiça constitucional.

Nesta seara, acaba sendo necessária não apenas a aceitação das decisões deliberativas do STF no exercício da jurisdição constitucional, como a consideração de que elas decorrem da definição de democracia, uma vez que englobam tanto as instituições majoritárias, eleitas pelo povo, quanto as instituições garantidoras dos direitos fundamentais, que apesar de serem formadas por membros não eleitos, promovem o exercício de funções diferentes, porém complementares, que são

necessárias para o bom funcionamento do Estado de Direito.

Assim, o controle de constitucionalidade realizado com base nos interesses dos poderes públicos, inclusive do Executivo, torna-se legítimo, desde que presente no texto constitucional, e, cujos limites lá estabelecidos sejam respeitados. Destarte, no que se refere à função de tutela dos direitos fundamentais, a Suprema Corte retira a legitimidade de suas decisões da ponderação de princípios. Como afirma Eros (2021, p. 123), “não obstante a ponderação entre princípios aporte irracionalidade ao sistema, é à custa dessa e de outras transgressões que o sistema se mantém em equilíbrio”.

De fato, no Brasil, a independência, a credibilidade e a legitimidade da justiça constitucional têm sido alvos de críticas, tanto a escolha e a nomeação dos ministros do Supremo Tribunal Federal pelo Presidente da República, dispostos no art. 101 da CF/88, quanto à importância separar a Suprema Corte do Poder Judiciário, visto que, por determinação constitucional, o STF desempenha o papel de guardião da Constituição. *In verbis*,

Art. 101. O Supremo Tribunal Federal compõe-se de onze Ministros, escolhidos dentre cidadãos com mais de trinta e cinco e menos de setenta anos de idade, de notável saber jurídico e reputação ilibada.
Parágrafo único. Os Ministros do Supremo Tribunal Federal serão nomeados pelo Presidente da República, depois de aprovada a escolha pela maioria absoluta do Senado Federal.

Dessa maneira, o controle de constitucionalidade acaba adquirindo um sentido mais político que propriamente jurídico, havendo uma forte tendência à politização do controle, com o grave risco de severos danos à inviolabilidade do princípio da divisão de poderes. Inclusive, Joaquim Falcão (2002, *apud* BONAVIDES, 2004, p. 135), no artigo chamado “A escolha do ministro do Supremo”, fez a seguinte interrogação: “onde trabalhavam desde 1988 os ministros, quando indicados pelo Presidente? deu a seguinte resposta: cerca de 50% dos indicados trabalhavam diretamente com a Presidência”.

Em verdade, a autonomia do Poder Judiciário é um aspecto essencial à garantia de manutenção do Estado de Direito, uma vez que para exercer sua função as Cortes, além de tutelar o texto constitucional, devem ser isentas de qualquer influência do poder político, funcionando harmonicamente com os demais poderes.

Pois, a materialização da dinâmica do regime democrático também ocorre, necessariamente, na prática dialética das instituições que direcionam o debate público, possibilitando a criação de uma compreensão apropriada das necessidades da sociedade.

Nesse processo, o STF desempenha um papel fundamental, como intérprete e defensor da ordem constitucional. Todavia, o caráter criativo das interpretações do Direito realizadas pelo Poder Judiciário, especialmente a Suprema Corte, encontra barreiras intransponíveis, como a necessária manutenção da estrutura de separação de poderes e o próprio texto constitucional.

4 A IMPORTÂNCIA DE PRIORIZAR DECISÕES COERENTES COM A CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88) E COM AS NECESSIDADES SOCIAIS

Priorizar para que as deliberações das decisões judiciais se mantenham coerentes, não apenas entre os juízes e tribunais, mas entre estes, o texto constitucional e as necessidades sociais, é condição essencial para a garantia da legitimidade e da eficácia das políticas públicas e das ações governamentais em uma sociedade democrática.

Considerando o grande número de processos no Poder Judiciário e as problemáticas decorrentes da ausência de harmonia e coerência dos julgamentos realizados pelos Tribunais, o próprio Código de Processo Civil de 2015 - CPC/15, no art. 926, previu técnicas para combater esta constante divergência na aplicação do direito e garantir a estabilidade, a coerência e a integralidade à ordem jurídica brasileira:

Art. 926. Os tribunais devem uniformizar sua jurisprudência e mantê-la estável, íntegra e coerente.

§ 1º Na forma estabelecida e segundo os pressupostos fixados no regimento interno, os tribunais editarão enunciados de súmula correspondentes a sua jurisprudência dominante.

§ 2º Ao editar enunciados de súmula, os tribunais devem ater-se às circunstâncias fáticas dos precedentes que motivaram sua criação.

Interessante ressaltar que o CPC/15 traz três deveres como forma de garantir a segurança jurídica no país, o dever de: estabilidade, integralidade e coerência das decisões judiciais. Todavia, isto não quer dizer que o entendimento permanecerá engessado, sem acompanhar as alterações nas demandas sociais, apenas garante que diante da necessidade de mudança de entendimento, haverá a garantia e a segurança jurídica para aqueles que já possuem processos em andamento, ao tempo da mudança, de que não serão prejudicados. Para tanto, os tribunais superiores utilizam a modulação de efeitos como ferramenta para garantir a segurança jurídica. Cambi, Haas e Schimitz (2017, p.228) complementam,

O novo CPC, com o intuito de promover maior racionalidade na aplicação

do direito, preocupou-se com a uniformização da jurisprudência. Assim, os tribunais devem pautar suas decisões pela unidade, coerência e estabilidade nas decisões judiciais. O dever de uniformização da jurisprudência está previsto no art. 926 do CPC. O dispositivo regulamenta as súmulas, para que contenham a *ratio decidendi* da jurisprudência dominante. O dispositivo também disciplina as técnicas de distinguishing e overruling, importantes para a correta aplicação da jurisprudência uniforme, que se referem à possibilidade de superação do entendimento nela consolidado, fundado no interesse social e na segurança jurídica.

Nos últimos tempos, o constitucionalismo no Brasil tem experimentado uma fase em que a interpretação jurídica adquire um olhar mais abrangente. Tal fase é marcada por elementos como a supervalorização dos princípios no texto constitucional, a maior preocupação estatal com a concretização do texto da Carta Magna e a busca crescente da sociedade pelo Poder Judiciário, para que este proteja os direitos ali estabelecidos ante a inércia das instituições formadas por membros eleitos democraticamente, tendo em vista os mecanismos disponíveis para acesso à justiça. Acrescenta Mello (2018, p. 172/172) que,

Na interpretação constitucional, o intérprete deve conceber a descrição normativa como foco central e limitador, buscando encontrar o seu sentido através de um método que envolva a análise de seus elementos gramaticais, sistemáticos, teleológicos e históricos, em conjunto com a valoração de cânones específicos e sempre pautado na perspectiva da inserção do resultado interpretativo na realidade política e social, evitando-se os decisionismos e subjetivismos judiciais que maculem a estabilidade do Direito.

Em verdade, a decisão judicial deve ser apropriada para cada caso concreto, e tomar por base uma teoria política que possa servir de parâmetro para as futuras decisões. De acordo com Dworkin (2007, p. 129), os argumentos utilizados na aplicação de princípios “justificam uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo”.

Em verdade, Lênio Streck (2016, p.45) acrescenta ainda que tais decisões políticas baseadas em princípios são um reflexo de que o Estado Democrático de Direito “proporcionou uma nova configuração nas esferas de tensão dos Poderes do Estado, decorrente do novo papel assumido pelo Estado e pelo Constitucionalismo, circunstância que reforça, sobretudo, o caráter hermenêutico do direito”.

Nesse contexto, a previsibilidade e clareza das decisões judiciais ganham demasiada importância, uma vez que são instrumentos de conhecimento dos

cidadãos acerca dos seus direitos e deveres, e de confiança deste na estabilidade das instituições democráticas. Pois, “a interpretação é do direito, não de textos isolados, desprendidos do direito” (GRAU, 2021, p. 139). Assim, “a previsibilidade é indispensável para a otimização da administração da justiça é imprescindível para o desenvolvimento de uma sociedade em que o direito é respeitado” (CAMBI, HASS e SCHMITZ, 2017, p. 231).

De certo que elevar a margem de liberdade e a autonomia dos juízes ao interpretar os textos legais, especialmente, do Supremo Tribunal Federal, possui dois vieses, o que torna “o grande dilema contemporâneo, de construir as condições para evitar que a justiça constitucional (ou o poder dos juízes) se sobreponha ao próprio direito” (STRECK, 2016, p. 45).

Portanto, se por um lado, a nova perspectiva de aplicação do direito possui um impacto positivo na proteção dos direitos fundamentais e na promoção da igualdade social, através das políticas públicas, por outro, faz surgir algumas problemáticas a serem discutidas. O possível desrespeito à separação de poderes, a consideração de que as decisões judiciais não são deliberações democráticas, uma vez que não são proferidas por pessoas eleitas pelo povo (soberania popular), e as consequências de tais decisões para a segurança do sistema jurídico brasileiro, são exemplos das temáticas amplamente debatidas nos últimos anos. Neste contexto, Júnior (2020, p.45),

[...] recomenda cautela ao se definir o papel do Judiciário no campo das políticas públicas, pois ao mesmo tempo em que se percebe a necessidade o Judiciário atuar nesse âmbito, considerando sua função política e também sua capacidade de julgamento de direitos, também é razoável levar em conta a sua limitação organizacional e funcional para resolver todos os aspectos de situações complexas, especialmente nos aspectos que tangenciam as atribuições dos Poderes.

Sem prejuízo de outras atribuições, a atuação das cortes constitucionais no que se refere ao exercício do poder político refere-se à temática da separação de poderes, do federalismo, da proteção dos direitos fundamentais e do controle do funcionamento das instituições democráticas (PAIXÃO, 2007).

É importante notar que as três primeiras temáticas supracitadas são os principais mecanismos de limitação do poder. A finalidade desses mecanismos não é a mesma, uma vez que a definição dos direitos fundamentais visa proteger o

indivíduo contra a arbitrariedade do Estado e, ocasionalmente, de outros indivíduos, enquanto a separação de poderes e o federalismo buscam regular as prerrogativas de cada ramo de poder ou do ente federativo em relação aos demais, tendo um interesse indireto para os indivíduos, pois estes se beneficiam do funcionamento adequado dos órgãos e entidades estabelecidos pela Constituição. A aplicação conjunta desses três mecanismos caracteriza as repúblicas democráticas, federais e presidencialistas.

A quarta temática, refere-se ao correto funcionamento das instituições democráticas, papel atribuído às cortes constitucionais para garantir a presença de uma democracia genuína, não apenas de uma imitação de sistema democrático. Desse modo, ressalta-se a importância de compreender os elementos democráticos (soberania popular, separação de poderes e garantia dos direitos fundamentais) trazidos pela CF/88, em face do novo papel da Suprema Corte enquanto guardiã do texto constitucional e o reflexo das decisões elaboradas nesta conjuntura para a segurança jurídica.

No que se refere à soberania popular, há uma consagração deste elemento democrático com a CF/88, que está presente em vários dispositivos do texto constitucional, tendo em vista que é essencial para a composição do sistema jurídico-político brasileiro. Este elemento possui características democráticas como: a informação no preâmbulo da CF/88 de que a Carta Magna foi constituída a partir da vontade do povo brasileiro, o voto direto e universal (direto, secreto, universal e periódico), separação dos poderes estatais, e a participação popular nas deliberações do Estado. Desta forma, o elemento da soberania popular aparece logo no art. 1º do texto constitucional,

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:

I - a soberania;

II - a cidadania;

III - a dignidade da pessoa humana;

IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;

V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

No que se refere à participação popular e ao voto direto e universal, como formas de expressão da soberania popular, ressalta-se o art. 14 da CF/88,

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

- I - plebiscito;
- II - referendo;
- III - iniciativa popular.

Quanto à separação dos poderes estatais (Executivo, Legislativo e Judiciário), ressalta-se a subordinação desta característica à Carta Magna e ao fato da sua origem vir da autoridade do povo, tendo em vista que os representantes eleitos pelo voto popular ocupam cargos nos poderes Executivo e Legislativo, refletindo a vontade da sociedade e exercendo o poder em nome dela. Todavia, há um mecanismo de controle do poder político, uma vez que os eleitos respondem perante o povo, devendo prestar contas de suas ações e decisões. Inclusive o Informativo 345 do STF ressalta que,

Em princípio, o Poder Judiciário não deve intervir em esfera reservada a outro Poder para substituí-lo em juízos de conveniência e oportunidade, querendo controlar as opções legislativas de organização e prestação, a não ser, excepcionalmente, quando haja uma violação evidente e arbitrária, pelo legislador, da incumbência constitucional.

No entanto, parece-nos cada vez mais necessária a revisão do vetusto dogma da Separação dos Poderes em relação ao controle dos gastos públicos e da prestação dos serviços básicos no Estado Social, visto que os Poderes Legislativo e Executivo no Brasil se mostraram incapazes de garantir um cumprimento racional dos respectivos preceitos constitucionais. (Informativo no 345 do STF. Arguinte: Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB). Arguido: Presidente da República).

Já com relação ao elemento democrático voltado para a tutela dos Direitos Fundamentais, que está ligado à soberania popular, uma vez que em uma democracia os direitos individuais e coletivos são tutelados e promovidos através do respeito à vontade da maioria, da separação de poderes e do Estado de Direito; entra em cena a função política do Supremo Tribunal Federal (STF).

Assim, a tutela dos direitos fundamentais é de extrema importância para a consolidação do Estado Democrático de Direito no Brasil, ressaltando um órgão do Poder Judiciário, o Supremo Tribunal Federal – STF, o qual desempenha um papel político significativo ao interpretar a Constituição Federal de 1988, realizar o controle de constitucionalidade, e proteger os direitos fundamentais dos cidadãos.

Suas decisões têm o poder de definir o sentido e o alcance dos direitos fundamentais consagrados na Constituição, contribuindo para a efetivação desses direitos na prática. Uma das principais atribuições do STF é a realização do controle de constitucionalidade das leis e atos normativos, garantindo que estejam em conformidade com a Constituição, sendo essencial para proteger os direitos fundamentais da interferência indevida dos demais poderes públicos e para preservar a supremacia da Constituição como norma suprema do ordenamento jurídico.

Os tribunais desempenham normalmente uma função de aplicação do Direito, e, excepcionalmente, uma função de criação do Direito, o que ocorre quando declaram inconstitucional uma lei ou regulamento, ou quando estabelecem um precedente aplicável a um número indeterminado de casos futuros (KELSEN, 2003, *apud* PAIXÃO, 2007).

Assim, o STF acaba desempenhando um papel fundamental na defesa da ordem democrática, agindo, inclusive, como um contrapeso aos poderes políticos e garantindo o respeito às regras do jogo democrático, pois decide casos que envolvem ameaças à democracia, como abusos de poder, corrupção e violações dos direitos políticos, desempenhando um papel importante para a manutenção da estabilidade institucional.

Em verdade, o caráter aberto dado ao texto da Constituição de 1988, é compreendido pelos estudiosos e juristas, como uma forma de delegação, aos futuros intérpretes, do poder de conferir ao texto constitucional a interpretação que melhor atende às necessidades sociais de cada época (ABOUD e LUNELI, 2015). Entretanto, a hermenêutica jurídica atual não pode comprometer os alicerces da democracia representativa estabelecida no texto da CF/88. Inclusive, a decisão judicial considerada adequada a cada caso concreto será a que se fundamenta em uma teoria política que possa servir de parâmetro para decisões futuras (DWORKIN, 2007). Entretanto, Impõe-se perceber que,

[...] se o Poder Judiciário parte da premissa de que ele é o intérprete máximo da Constituição,⁶⁵ a consequência é uma postura proativa, eventualmente excessiva, de apreensão de questões de índole política, além de precipitar o processo democrático no sentido de se retirar do foco o povo, que, por ser o titular e destinatário do poder, deve participar, na medida do possível, das deliberações públicas (REIS, 2021, p. 6).

Ainda, usar os princípios como base dos argumentos decisórios “justifica uma decisão política, mostrando que a decisão respeita ou garante um direito de um indivíduo ou de um grupo” (DWORKIN, 2007, p. 129). Assim, nos casos considerados difíceis, o juiz utilizará como respaldo a compreensão e os juízos que cultivou no decorrer de sua carreira, no lugar de colocá-los em uma decisão de forma arbitrária e incoerente com o entendimento já estabelecido nos tribunais.

Nesse momento, a expressão segurança jurídica ganha significado ao ser mencionada no artigo 1º da Constituição de 1988, por meio da criação do Estado Democrático de Direito, e no artigo 5º do mesmo documento legal, onde o direito à segurança é estabelecido como um direito fundamental.

Dessa maneira, percebe-se que o conceito material da segurança jurídica implica em um estado de conhecimento, que demanda a utilização de critérios e argumentos necessários para a sua concretização de confiabilidade, que requer que o Estado cumpra com sua função de promover mudanças na sociedade, e de previsibilidade, que reduzem a incerteza. Assim, Lênio Streck (2016, p.47) ressalta que,

[...] é de fundamental importância discutir o problema metodológico representado pela tríplice questão que movimenta a teoria jurídica contemporânea em tempos pós-positivismo: como se interpreta, como se aplica e se é possível alcançar condições interpretativas capazes de garantir uma resposta correta, diante da indeterminabilidade do direito e da crise de efetividade da Constituição.

Decisões em conformidade com a CF/88 fortalecem os alicerces democráticos ao garantir a efetiva participação dos cidadãos na esfera política e na formulação de políticas públicas. Isso se dá ao respeitar os direitos de expressão, associação e participação popular, conforme estabelecido na Constituição.

A legitimidade das instituições e dos governantes se destaca quando agem em harmonia com os princípios constitucionais e as demandas da sociedade, demonstrando respeito pela vontade popular e pela estrutura democrática, o que torna a governança legítima e transparente, baseada na confiança e no compromisso com o bem-estar coletivo. Neste contexto, torna-se importante ressaltar a importância da priorização de decisões que estejam em conformidade com a Constituição de 1988 e que atendam às demandas sociais.

Isso garante o devido respeito aos direitos básicos, à segurança jurídica, à

justiça social, à consolidação da democracia e à legitimidade das instituições democráticas. Esse enfoque contribui para a edificação de uma sociedade mais justa, equitativa e democrática, na qual os direitos e interesses de todos os cidadãos sejam adequadamente protegidos e promovidos.

5 DECISÕES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL (STF) À LUZ DOS ELEMENTOS DEMOCRÁTICOS ESTABELECIDOS PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 (CF/88), EM CONTRAPOSIÇÃO ÀS DEMANDAS SOCIAIS

A *priori*, o presente capítulo discorre acerca dos elementos democráticos presentes na Constituição de 1988 e dos limites judiciais da atuação do Poder Judiciário, como forma de embasamento para melhor compreensão da análise dos acórdãos prolatados pela Suprema Corte que foram escolhidos para este capítulo.

Cada decisão será analisada quanto ao seu respeito aos limites judiciais e a presença dos elementos democráticos, os quais são pontos importantes para verificar a atuação do STF no exercício do poder político. A existência desses limites desempenha um papel fundamental nas sentenças judiciais, sendo essenciais para preservar a independência do Judiciário e assegurar o funcionamento adequado do Estado Democrático de Direito.

É ressaltado por Almeida (2019, p. 31) que,

A divisão dos poderes na Constituição não confere soberania absoluta a cada poder. Há limitações explícitas e implícitas na atuação e no exercício da função de cada poder. Como exemplo, podemos citar: a possibilidade de veto pelo presidente da república, prevista no § 1º, art. 66; o controle dos atos do executivo pelo congresso nacional, prevista no art. 49, inc. X; a composição do Supremo Tribunal Federal indicada pelo presidente e referendada pelo Senado, prevista no parágrafo único, art. 101; dentre outras. Na lição de *Montesquieu*, trata-se do sistema de “poder frear o poder”.

Complementando, Júnior (2020, p. 52) aponta que existem “três limites ao controle judicial das políticas públicas: o princípio da separação dos poderes, a discricionariedade administrativa e a denominada reserva do possível”. Neste sentido, Mattos (2004, p. 78), quanto ao Poder Judiciário, discorre que,

O Estado Democrático de Direito criou a constitucionalização das normas da Administração Pública como uma forma de garantir o controle do poder efetivo através do cumprimento das normas constitucionais, sendo eleito o Poder Judiciário como o responsável pelo controle externo e final dos vários segmentos públicos.

Assim, aquilo que aparenta ser “uma violação ao princípio da separação dos poderes autorizado pela própria constituição, trata-se na verdade de uma forma de

efetivar o princípio e o regime republicano por meio do *checks and balances*” (ALMEIDA, 2019, p. 31).

E mesmo com um relevante papel político na salvaguarda dos direitos fundamentais e na interpretação da Constituição, é necessário que os juízes da Suprema Corte exerçam seu papel dentro dos limites estabelecidos pela legislação vigente. Inclusive, respeitando a discricionariedade dos atos administrativos, considerando o princípio da reserva do possível e o princípio da separação de poderes.

De acordo com Mattos (2009, p. 78/79), o papel fiscalizador do Judiciário “tem como escopo garantir a aplicação dos princípios constitucionais lançados como uma bússola a ser seguida pelos agentes públicos e Administradores, quando das suas atuações para impulsionar a máquina administrativa”. Desta forma, quando o Poder Judiciário identificar inércia dos outros poderes ou declarar a inconstitucionalidade de uma norma legal, ordenando a aplicação de um princípio constitucional desrespeitado, não há que se falar em criação de leis, mas sim na garantia de uma concretização efetiva da Constituição.

Por outro lado, no que tange aos atos discricionários, Júnior (2020, p. 56) ressalta que,

[...] a decisão quanto à alocação de recursos é uma decisão política, ou seja, de conveniência, uma vez que não há critérios normativos que conduzam a uma única solução. Assim, o Poder Judiciário não poderia julgar essas questões, uma vez que somente teria competência para decidir sobre a legalidade ou constitucionalidade de uma escolha e não sobre o acerto ou desacerto de decisão tomada pela Administração no âmbito de atividade discricionária.

Por este motivo, com frequência, é afirmado pelo Executivo que a intervenção judicial em questões de políticas públicas fere o princípio da separação de poderes, já que cabe exclusivamente ao Poder Executivo decidir sobre a implementação, ou não, desses direitos e também sobre como essa implementação deve ocorrer, ou seja, o caráter discricionário das escolhas feitas.

Isso implica a necessidade de os juízes respeitarem os limites estipulados pelo sistema legal brasileiro ao proferirem suas decisões, pois qualquer decisão que desrespeite a legalidade ou a constitucionalidade pode ser considerada ilegítima e

sujeita a questionamentos. Isto inclui possíveis intromissões em assuntos políticos ou administrativos, especialmente no que se refere aos atos administrativos de cunho discricionário. Todavia, sobre os atos discricionários Mattos (2004, p. 82) lembra que,

Em nosso país, o ato discricionário sofreu profundas transformações após o advento da Constituição de 1988, pois o STF permite que se invada a essência do ato para confrontá-la com o que vem estatuído na Carta Magna sobre a Administração Pública. Em outras palavras, após a atual Constituição Federal, o administrador não poderá usar da sua discricionariedade para, movido por um fim pessoal, desacatar, por exemplo, os princípios da legalidade, moralidade, publicidade, eficiência e a impessoalidade (art. 37, CF).

Neste sentido, embora possua a prerrogativa de analisar a constitucionalidade das leis e dos atos do Executivo, o Judiciário não deve substituir as decisões políticas legítimas tomadas pelo Legislativo ou pelo Executivo, e, principalmente sobre os atos discricionários, suas decisões devem focar em estabelecer o resultado a ser atingido ante à provocação jurisdicional, privando-se de determinar os meios pelos quais os outros poderes devem atingir o resultado das políticas públicas. Pois, esta abordagem acaba invadindo a função dos outros poderes, salvo nos casos em que a inércia do Executivo e/ou do Legislativo, até nos atos discricionários, resulte na falta de concretização de direitos fundamentais.

Por outro lado, a implementação de políticas públicas geralmente requer o uso de recursos públicos, os quais são finitos. Contudo, não se trata apenas de recursos públicos, também exige vontade política e eficiência na gestão desses recursos, embora a falta deles, o conhecido Princípio de Reserva do Possível, seja muito utilizada pelo Poder Executivo para justificar a não implementação de políticas públicas.

O conceito de reserva do possível tem sido estudado na doutrina brasileira de forma tríplice: a existência efetiva de recursos para garantir os direitos fundamentais; a disponibilidade jurídica para utilizar tais recursos, considerando a distribuição de receitas e competências nos âmbitos federativo, orçamentário, tributário, administrativo e legislativo; e a razoabilidade do pleito apresentado (SARLET e FIGUEIREDO, 2008). Por este motivo, JUNIOR (2020, p. 42) ressalta que,

Há um limite fático à exigibilidade judicial dos direitos sociais – que é a sua dependência da capacidade econômica do Estado ou, em outras palavras, de cobertura financeira e orçamentária –, que não pode ser ignorada pelas decisões judiciais.

Todavia, embora seja um fato que a implementação de políticas públicas exija recursos, também é verdade que a gestão dos recursos financeiros pelo Estado deixa muito a desejar em termos de eficiência. Portanto, não se deve esperar que o cidadão arque com as deficiências do governo, especialmente considerando o princípio da eficiência, de natureza constitucional, presente no caput do art. 37. Júnior (2020, p. 28) ainda menciona que,

Cabem, portanto, aos poderes públicos, a concretização dos preceitos fundamentais, observadas as possibilidades das regras e princípios constitucionais e limitados aos seus respectivos campos de conformação ou discricionariedade, decidirem sobre as questões políticas definindo quais são capazes de atender as necessidades do grupo social. O Poder Judiciário na sua função contramajoritária exerce o controle dos atos políticos restrito à proteção dos princípios e regras constitucionais em face do interesse da maioria, reconduzindo sempre que possível sua argumentação à razão prática de forma a garantir a legitimidade e a racionalidade de suas decisões, porém, é inevitável a tensão entre democracia e constitucionalismo.

As decisões judiciais que exigem a atuação do Executivo têm aumentado recentemente, devido às ações coletivas propostas pelo Ministério Público, proporcionando uma maneira eficaz de buscar uma prestação social junto ao Poder Judiciário. E é nesse Respeito à Vontade Popular que as decisões judiciais precisam considerar os princípios democráticos, especialmente em questões de grande importância política.

No sistema representativo, o espaço apropriado para discutir a conveniência das decisões políticas é o controle social, que se dá por meio de diversos mecanismos, desde a mobilização da sociedade civil para fiscalizar a administração pública até a responsabilização política por meio de eleições competitivas. E mesmo sendo incumbência do Judiciário proteger os direitos fundamentais da minoria contra eventuais excessos da maioria, ele não deve agir de forma contrária aos interesses democráticos da sociedade.

As decisões judiciais devem honrar e fortalecer as instituições democráticas,

contribuindo para a estabilidade e a harmonia entre os poderes do Estado, evitando agir de forma arbitrária ou autoritária, o que poderia comprometer o funcionamento democrático das instituições.

Por esse motivo, definir os limites do poder político nas decisões judiciais tem sido um desafio contemporâneo complexo que requer o equilíbrio entre a independência do Judiciário e o respeito aos princípios democráticos e à separação dos poderes.

Portanto, com base nos limites de controle judicial, serão analisados a seguir o teor de 02 (dois) acórdãos do STF: o RE 592.581/RS, que deu origem ao Tema 220, e o RE 684.612/RJ. De modo que cada análise será realizada seguindo a seguinte estrutura: o resumo do caso, verificação dos pilares da argumentação no caso, a identificação dos limites do controle judicial e o parecer sobre a atuação do STF.

5.1 RE 592.581/RS - Tema 220 (Dignidade da Pessoa Humana, Inafastabilidade da Jurisdição e Eficácia dos Direitos Fundamentais na CF/88)

No julgamento do Recurso Extraordinário interposto em face do Acórdão do TJRS que reformou a sentença de primeiro grau por unanimidade e nos termos do Voto do Relator Min. Ricardo Lewandowski. A ação de origem foi interposta pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Sul - MPRS em face do governo estadual, diante da precária situação das instalações da Casa do Albergado de Uruguaiana, sendo a ação julgada procedente, o juiz de primeiro grau determinou ao Estado do Rio Grande do Sul a execução de reforma, em caráter de urgência, no prazo de 6 (seis) meses. Em seguida, o governo estadual entrou com recurso de apelação, e o TJRS reformou a sentença.

Desta forma, o MPRS interpôs o RE 592.581/RS, em face da Suprema Corte, cujo julgamento resultou na fixação da tese do Tema 220 da Repercussão Geral, na qual se discutiu, à luz dos artigos 1º, III e 5º, XLIX da CF/88, se cabe ou não, ao Poder Judiciário, determinar ao Poder Executivo estadual obrigação de fazer consistente na execução de obras em estabelecimentos prisionais, a fim de garantir a observância dos direitos fundamentais dos indivíduos por ele custodiados. Assim, a tese do Tema 220 foi a seguinte:

É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais para dar efetividade ao postulado da dignidade da pessoa humana e assegurar aos detentos o respeito à sua integridade física e moral, nos termos do que preceitua o art. 5º, XLIX, da Constituição Federal, não sendo oponível à decisão o argumento da reserva do possível nem o princípio da separação dos poderes.

A sentença reformada pelo TJRS, determinou a execução de obras na Casa do Albergado de Uruguaiana. Todavia, o acórdão recorrido considerou que a sentença ofendia o princípio da separação dos poderes e ultrapassava os limites da reserva do possível. Ainda, julgou os direitos constitucionais de presos como meras normas programáticas, diferentemente da sentença de primeiro grau reformada que os definiu como preceitos de eficácia plena e aplicabilidade imediata, ressaltando a urgência de uma reforma completa no Albergue Estadual de Uruguaiana, localizado no Rio Grande do Sul. Ainda, a sentença considerou constitucional a intervenção judicial na esfera Executiva, uma vez que se mostra necessária e adequada para preservar o valor fundamental da pessoa humana, além de alegar o princípio da inafastabilidade da jurisdição como fundamento.

Por fim, o recurso contra o acórdão foi provido e a sentença antes reformada pelo Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul foi mantida, o que gerou o Tema 220 estabelecendo que é competência do Poder Judiciário determinar ao Poder Executivo a realização de obras em estabelecimentos prisionais quando o objetivo for assegurar a observância de direitos fundamentais dos presos.

Mesmo entendimento vê-se no ARE 639337 AgR / SP, cujo Relator foi o Min. Celso de Mello, Dje-177, publicação em 15-09-2011, quando o Município de São Paulo permanece inerte em sua obrigação constitucional de fornecer matrícula para crianças em unidades de ensino infantil próximas de sua residência ou do endereço de trabalho de seus responsáveis legais, conforme art. 208, IV, da CF/88. O STF também considerou que o descumprimento de políticas públicas definidas em sede constitucional é hipótese legitimadora de intervenção jurisdicional.

Além disto, o STF considerou que a cláusula da reserva do possível, não pode ser invocada pelo poder público com o propósito de fraudar, frustrar e inviabilizar a implementação de políticas públicas definidas na própria constituição, pois ela encontra insuperável limitação na garantia constitucional do mínimo existencial, que representa, no contexto de nosso ordenamento positivo, emanção

direta do postulado da essencial dignidade da pessoa humana.

Em julgamento recente, em 22/09/2023, no RE 1008166 / SC, cujo Relator foi o Min. LUIZ FUX, Publicação: 20/04/2023, mantém-se o entendimento, conforme ementa a seguir:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. GARANTIA DE VAGA EM CRECHE OU PRÉ-ESCOLA ÀS CRIANÇAS DE ZERO A CINCO ANOS DE IDADE. AUTOAPLICABILIDADE DO ART. 208, IV, DA CF/88. PRINCÍPIOS DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DA RESERVA DO POSSÍVEL. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. A educação infantil representa prerrogativa constitucional indisponível, que assegura às crianças de zero a cinco anos de idade a primeira etapa do processo de educação básica mediante o atendimento em creche e o acesso à pré-escola (art. 208, IV, da Constituição Federal). 2. O Estado tem o dever constitucional de garantir o efetivo acesso e atendimento em creches e unidades de pré-escola, sob pena de configurar-se inaceitável omissão estatal e violação a direito subjetivo, sanável pela via judicial. Precedentes: ARE 639.337-AgR, Rel. Min. Celso de Mello, Segunda Turma, DJe de 15/9/2011; AI 592.075-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, Primeira Turma, DJe de 4/6/2009, e RE 384.201-AgR, Rel. Min. Marco Aurélio, Primeira Turma, DJ de 3/8/2007. 3. O Poder Judiciário pode impor à Administração Pública a efetivação de matrícula de crianças de zero a cinco anos de idade em estabelecimento de educação infantil, sem haja violação ao princípio constitucional da separação dos poderes. 4. Ex positis, voto no sentido de, no caso concreto, NEGAR PROVIMENTO ao recurso extraordinário interposto pelo Município de Criciúma. 5. A tese da repercussão geral fica assim formulada: 1. A educação básica em todas as suas fases – educação infantil, ensino fundamental e ensino médio – constitui direito fundamental de todas as crianças e jovens, assegurado por normas constitucionais de eficácia plena e aplicabilidade direta e imediata. 2. A educação infantil compreende creche (de zero a 3 anos) e a pré-escola (de 4 a 5 anos). Sua oferta pelo Poder Público pode ser exigida individualmente, como no caso examinado neste processo. 3. O Poder Público tem o dever jurídico de dar efetividade integral às normas constitucionais sobre acesso à educação básica.

Destarte, no caso do RE 592.581/RS em estudo, denota-se do resumo do caso que os pilares argumentativos da Suprema Corte no referido caso foram: o princípio da dignidade da pessoa humana, a inafastabilidade da jurisdição, a eficácia dos direitos fundamentais, a não ofensa ao princípio da separação dos poderes e a inaplicabilidade do princípio da reserva do possível, conforme trecho da própria ementa do RE 592.581/RS, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, DJe 29/1/2016:

EMENTA: REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO DO MPE CONTRA ACÓRDÃO DO TJRS. REFORMA DE SENTENÇA QUE DETERMINAVA A EXECUÇÃO DE OBRAS NA CASA DO ALBERGADO DE URUGUAIANA.

ALEGADA OFENSA AO PRINCÍPIO DA SEPARAÇÃO DOS PODERES E DESBORDAMENTO DOS LIMITES DA RESERVA DO POSSÍVEL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO QUE CONSIDEROU DIREITOS CONSTITUCIONAIS DE PRESOS MERAS NORMAS PROGRAMÁTICAS. INADMISSIBILIDADE. PRECEITOS QUE TÊM EFICÁCIA PLENA E APLICABILIDADE IMEDIATA. INTERVENÇÃO JUDICIAL QUE SE MOSTRA NECESSÁRIA E ADEQUADA PARA PRESERVAR O VALOR FUNDAMENTAL DA PESSOA HUMANA. OBSERVÂNCIA, ADEMAIS, DO POSTULADO DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO PARA MANTER A SENTENÇA CASSADA PELO TRIBUNAL.

I - É lícito ao Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer, consistente na promoção de medidas ou na execução de obras emergenciais em estabelecimentos prisionais. II - Supremacia da dignidade da pessoa humana que legitima a intervenção judicial. III - Sentença reformada que, de forma correta, buscava assegurar o respeito à integridade física e moral dos detentos, em observância ao art. 5º, XLIX, da Constituição Federal. IV - Impossibilidade de opor-se à sentença de primeiro grau o argumento da reserva do possível ou princípio da separação dos poderes. V - Recurso conhecido e provido.

Neste contexto, o recurso foi provido, a sentença de primeiro grau mantida e o STF decidiu que os juízes e tribunais estariam autorizados a ordenar ao administrador público a adoção de medidas ou a realização de ações para garantir, em relação aos detentos, o princípio da dignidade humana e os direitos garantidos pela Constituição Federal, especialmente aqueles previstos no artigo 5º, XLIX, considerando as precárias condições materiais das prisões brasileiras e a difícil situação financeira enfrentada pela União e pelos entes federados.

Inicialmente, é importante ressaltar que um dos pilares para garantir a efetivação dos direitos fundamentais é o princípio da inafastabilidade da jurisdição assegurado no art. 5º, XXXV, da CF/88, que dispõe o seguinte: “a lei não poderá excluir da apreciação do poder judiciário qualquer lesão ou ameaça a direito”.

A partir da premissa supra, é possível inferir o direito do Estado-juiz à ampla análise da questão pelo juiz, consistindo na consideração, análise e avaliação das alegações e evidências apresentadas pelas partes no processo, tanto em aspectos factuais quanto jurídicos. Essa premissa também dá ao juiz o poder geral de cautela, que consiste em uma competência para conceder medidas cautelares atípicas, não previstas em lei, sempre que forem necessárias para assegurar a efetividade do direito buscado nos casos submetidos à sua jurisdição.

No relatório do próprio acórdão em estudo, na página 11, um recorte das contrarrazões à sentença de primeiro grau, consta que, durante a inspeção feita pela Corregedoria-Geral do Sistema Penitenciário em fevereiro de 2004, vários

problemas foram identificados no Albergue de Uruguaiana, como a situação precária dos alojamentos do presídio, totalmente inadequados a convivência humana, inclusive, o relatório também mencionava a possibilidade de interditar a instituição prisional.

Na página 21 do mesmo documento também ficou demonstrado, durante as inspeções realizadas pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCCP) no Estado do Rio Grande do Sul, nos dias 13 e 14 de julho e 10 e 11 de agosto de 2009, que a estrutura física das unidades visitadas estava em péssimo estado, necessitando de reformas urgentes nas partes estrutural, hidráulica, elétrica e sanitária.

Dito isto, em concordância com a Suprema Corte, considera-se que os princípios constitucionais não são simples recomendações morais ou éticas, mas regras jurídicas de caráter prescritivo acima das demais e vinculantes, sobre as quais todo o sistema jurídico brasileiro é desenvolvido. Eles estão expressos por normas de eficácia imediata e protegidos por garantias bem estabelecidas, que se mantêm consistentes em diversos sistemas jurídicos no mundo. Portanto, ao contrário do que foi decidido pelo TJRS, os princípios fundamentais não são apenas normas programáticas.

Desta forma, notória e reiterada foi, e tem sido, a violação aos direitos humanos dos presos no Brasil, contra o qual já foram ajuizados diversos processos perante a Comissão e a Corte Interamericana de Direitos Humanos. Ainda, é relevante salientar que, além da infração das normas legais vigentes no país, quando o Brasil subscreve um tratado ou convenção internacional, especialmente aqueles relacionados aos direitos humanos, a União assume as responsabilidades para a concretização dos seus termos, sendo os organismos internacionais incumbidos por este controle, uma vez que somente a União possui personalidade jurídica no âmbito internacional.

Desta maneira, é entendimento pacífico do STF a possibilidade do judiciário determinar a execução de políticas públicas quando há uma conduta, omissiva ou comissiva, que impeça a concretização de um direito fundamental. Assim, decidiu que o juiz de primeiro grau não ultrapassou seus limites desrespeitando a separação de poderes, ao adentrar na esfera administrativa e determinar a execução de uma reforma geral no Albergue Estadual de Uruguaiana, uma vez que, no caso, restou evidente a violação de direitos fundamentais perpetrada pelo Estado

contra os indivíduos sob sua guarda, e a inércia do Executivo em fazer cumprir tais direitos, o que torna uma obrigação do Judiciário, por dever constitucional, prover a proteção adequada a eles.

Dentro desse contexto, realmente não se pode considerar inadequada a intervenção do Judiciário na esfera executiva quanto à implementação de políticas públicas no âmbito carcerário, apesar desta temática provocar diversos debates entre estudiosos e juristas, sobre os limites da atuação judicial, à luz da teoria da separação dos poderes.

No entanto, torna-se importante ressaltar que a Suprema Corte não declarou que o Judiciário pode intervir, por conta própria, em todas as situações em que os direitos fundamentais estejam em perigo, uma vez que, não é papel dos juízes agir sem uma provocação adequada ou basear-se apenas em um juízo puramente discricionário, tornando-se de fato administradores públicos. O que foi mencionado nos argumentos do acórdão é a possibilidade de os juízes só poderem intervir nas situações em que ocorra uma conduta de não fazer dos outros poderes, seja comissiva ou omissiva, que coloque em risco de forma grave e iminente os direitos dos cidadãos garantidos constitucionalmente. Inclusive, o voto do Ministro Edson Fachin, página 83, ressalta que,

É possível, assim, uma atuação que não seja cegamente omissa e nem irresponsavelmente ativista, mas que garanta o direito fundamental do preso à sua integridade física e moral durante sua custódia pelo Estado. Uma compreensão sobre a separação de poderes que se atenha ao tradicional entendimento de que ao Poder Judiciário cabe apenas ser diferente às escolhas do Executivo e do Legislativo demonstra uma limitada concepção de democracia, segundo a qual as escolhas majoritárias dos representantes do povo (gestores e legisladores) são inquestionáveis

Por fim, foi considerado incabível a alegação do princípio da reserva do possível do TJRS no caso, tendo em vista a existência de verbas públicas para tal fim. Como argumento menciona-se, na página 41 do acórdão, dados de que no sítio eletrônico do Ministério da Justiça, a principal fonte de recursos para financiamento das atividades de modernização e aprimoramento dos presídios brasileiros é o Fundo Penitenciário Nacional - FUNPEN, gerido pelo Departamento Penitenciário Nacional – DEPEN/MJ. Assim, de acordo com informações DEPEN, até 2013, por exemplo, “foram investidos cerca de R\$ 1.583.640.000,00 (um bilhão, quinhentos e

oitenta e três milhões e seiscentos e quarenta mil reais) em construções, reformas ou ampliações em estabelecimentos penais”.

Além disso, consta da página 42 do acórdão, que os entes federados podem acessar a referida verba através de convênios com a União para executar projetos por eles mesmos elaborados e submetidos ao DEPEN, e de que, o emprego dessas verbas orçamentárias nos presídios é baixo, em termos de valores, ante à falta de apresentação de projetos, inconsistências, moras ou falhas na execução dos mesmos. Em outras palavras, falta interesse do executivo que, muitas vezes, movido por questões eleitorais, deixa de cumprir o seu papel, ante a negativa visão da sociedade no que se refere às instituições prisionais.

Conclui-se ante à análise do acórdão que pode ser viável uma atuação judicial que não seja simplesmente omissa, tampouco agressivamente ativista, mas que assegure o direito fundamental do detento à sua integridade física e moral durante sua guarda pelo Estado. Do ponto de vista da separação de poderes, o entendimento é de que, deter-se à compreensão tradicional de que o Poder Judiciário deve simplesmente acatar as decisões do Executivo e do Legislativo, não apenas revela uma visão limitada da democracia como, torna as escolhas majoritárias dos representantes do povo indiscutíveis.

5.2 RE 684.612/RJ - Tema 698 (Direito Social à Saúde, Separação de Poderes, Reserva do Possível e Realização de Concurso Público)

No julgamento do recurso extraordinário interposto com base no art. 102, III, a, da CF/88, pelo Município do Rio de Janeiro, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro. A ação originária é uma Ação Civil Pública - ACP ajuizada pelo Ministério Público Federal - MPF em face do Município do Rio de Janeiro, diante da caótica situação do Hospital Municipal Salgado Filho, que necessitava de contratação urgente de médicos e funcionários técnicos para regular funcionamento do Hospital, conforme dados apurados nos autos do Inquérito Civil 635/2002 e em relatório de fiscalização realizado pelo Conselho Regional de Medicina do Estado do Rio de Janeiro.

No primeiro grau, foi julgada improcedente sob o argumento de que o pedido esbarra no princípio da separação dos poderes, uma vez que a realização de concursos públicos, a admissão, nomeação e posse de servidores públicos estão

sob a discricionariedade do Poder Executivo. Além disso, o juízo originário argumentou que atender ao pedido resultaria em violação ao art. 167 da CF/1988, devido à falta de previsão orçamentária. Inconformado, o MPF entrou com recurso no TJRJ que, dando provimento, considerou constitucional o exercício de controle de políticas pelo judiciário, não havendo vislumbrando desrespeito à separação de poderes, uma vez observados os princípios da legalidade e moralidade previstos no art. 37 da CF/88.

Em seguida, o governo municipal entrou com o RE 684.612/RJ em estudo, alegando violação aos arts. 2º e 196 da CF/88, ou seja, por violação da separação de poderes ante à competência do Poder Executivo pela implementação de políticas públicas, sendo este um ato discricionário estatal, *in verbis* os referidos dispositivos constitucionais,

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

(...)

Art. 196. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação.

Destarte, foi reconhecida a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário supra, dando origem ao Tema 698, o qual firmou a seguinte tese,

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado. 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

Neste cenário, a fim de garantir uma atuação judicial eficaz e organizada para a realização de direitos fundamentais, o STF estabeleceu alguns critérios a serem seguidos, como: a falta ou a séria deficiência do serviço público, causada pela inércia ou excessiva lentidão do Governo, que precisa ser devidamente comprovada

nos autos; a importância de analisar a razoabilidade e a viabilidade de que a obrigação pleiteada seja assumida de forma universal pelo ente público devedor, levando em conta os recursos realmente disponíveis; ter como foco a finalidade a ser alcançada e não necessariamente o método como será atingida pelo gestor, valorizando a resolução consensual do conflito e o diálogo com as autoridades responsáveis; por último, a preocupação de fundamentar a determinação de implementação de políticas públicas em documentos ou pareceres de órgãos técnicos, que podem integrar a petição inicial ou instrução do processo.

Com base nos critérios supracitados, foi analisado o acórdão e, percebeu-se uma certa divergência de entendimento do caso entre os ministros presentes, uma vez que a votação não foi unânime. Apesar disto, o Plenário, em sua maioria, concedeu provimento parcial ao Recurso Extraordinário, nos termos do voto do Ministro Luís Roberto Barroso, Redator, e sendo vencidos os votos dos Ministros Ricardo Lewandowski (Relator) e Edson Fachin, que negaram provimento ao recurso, bem como dos Ministros Alexandre de Moraes e André Mendonça, que deram provimento ao recurso extraordinário para restabelecer a sentença de improcedência do pleito inicial.

Nesta seara, foi julgado o Tema 698 da repercussão geral, que concedeu parcial provimento ao Recurso Extraordinário, anulando a decisão contestada, e ordenou que o processo retornasse à instância originária para uma nova análise do assunto, de acordo com as atuais circunstâncias factuais do Hospital Municipal Salgado Filho, localizado na cidade do Rio de Janeiro, considerando as diretrizes atualmente estabelecidas.

Desta forma, o entendimento majoritário foi de que, na eventualidade de ausência ou falha grave no serviço, a atuação do Poder Judiciário em políticas públicas destinadas a garantir direitos fundamentais não fere o princípio da separação dos Poderes presente no art. 2º da CF/88. De maneira geral, o judiciário deve apontar os objetivos desejados e exigir que a Administração Pública adote os meios apropriados para alcançá-los, ou seja, no caso de intervenção pontual do Poder Judiciário, ao determinar como deve ser feita a contratação de pessoal e a gestão dos serviços de saúde, coloca-se em risco a continuidade das políticas públicas, uma vez que desorganiza a atuação administrativa e compromete a distribuição racional dos limitados recursos públicos.

Em verdade, a interferência judicial deve ser excepcional e seguir critérios de

razoabilidade e eficiência, além de respeitar a margem de decisão do gestor na definição e implementação de políticas públicas. Pois, tem sido predominante, no desenvolvimento das políticas públicas de saúde, a falta de comprometimento dos órgãos governamentais com as disposições constitucionais.

Mesmo que a implementação das normas não seja impecável em todos os casos, espera-se que, diante de várias alternativas de execução, a escolha seja sempre pautada pelo que está estabelecido constitucionalmente. Assim, se a abordagem adotada se desviar do modelo constitucional estabelecido, não será considerada uma efetivação das normas constitucionais, mas sim uma obstrução ou deturpação do processo de implementação, abrindo espaço para a atuação do Judiciário, sem que ocorra uma violação direta da separação dos poderes.

Importante ressaltar que os pilares da argumentação presentes no acórdão prolatado pela Suprema Corte está centralizado no direito social à saúde, na não ocorrência de desrespeito ao princípio da separação de poderes, na invasão do judiciário na seara da discricionariedade administrativa ao determinar a realização de concurso, e na inaplicabilidade da reserva do possível no presente caso.

Desta forma, inicia-se a análise do acórdão pelos argumentos dos votos vencidos, em primeiro lugar o do Min. Ricardo Lewandowski, página 11, que votou pelo não provimento do recurso e manutenção do Acórdão prolatado pelo TJRJ. *In verbis*,

[...] a Constituição Federal prevê, ao lado do direito subjetivo público à saúde, o dever estatal de sua efetiva consecução, que pressupõe “políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para a sua promoção, proteção e recuperação” (art. 196). Para alcançar tal finalidade, fontes de receita relativas à seguridade social (arts. 195 e 198, § 1º) e o dever de gasto mínimo nas ações e serviços públicos de saúde (arts. 167, IV e 198, §§ 2º e 3º) se conjugam com a garantia de financiamento estável e progressivo.

Trata-se da faceta objetiva ou institucional do direito fundamental à saúde, que se manifesta na sua estrutura administrativa através do Sistema Único de Saúde - SUS, concebido como uma rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços públicos de saúde que prioriza descentralização, atendimento integral e participação da comunidade na sua gestão e controle, conforme disposto no *caput* do art. 198, da CF/88.

No que diz respeito ao mérito do ponto em análise, é inegável a presença de imperativos de tutela, levando em consideração a maneira como a Constituição de 1988 organizou os instrumentos garantidores de organização e procedimento para proteger o direito fundamental à saúde. Isso porque o direito de acesso universal e igualitário às ações e serviços de promoção, proteção e recuperação da saúde, mencionado no art. 196 da CF/88, é efetivado por meio de políticas sociais e econômicas estruturadas conforme o art. 198 do mesmo dispositivo, na forma do Sistema Único de Saúde e do seu financiamento adequado.

O Ministro Lewandowski, na página 12, do acórdão em questão, ainda relata que,

O orçamento público deve obediência aos imperativos de tutela que amparam os direitos fundamentais, assim como, de fato, o direito à saúde, em sua dimensão de direito subjetivo público e, portanto, prerrogativa indisponível do cidadão, reclama prestações positivas do Estado que não podem ser negadas mediante omissão abusiva, tampouco podem sofrer risco de descontinuidade nas ações e serviços públicos que lhe dão consecução, com a frustração do seu custeio constitucionalmente adequado.

Ainda, o ministro Lewandowski cita seu voto, em caso semelhante, o RE 592.581, na página 18, mantendo seu entendimento acerca da matéria, em coerência, e defendendo o dever do Estado de garantir o mínimo existencial, e do Judiciário diante do descumprimento de tal dever, assim acrescenta o seguinte: “penso que não se está diante de normas meramente programáticas. Tampouco é possível cogitar de hipótese na qual o Judiciário estaria ingressando indevidamente em seara reservada à Administração Pública”. E finaliza seu voto na página 21 fixando a seguinte tese,

É lícito ao Poder Judiciário impor à Administração Pública obrigação de fazer consistente na realização de concurso público de provas e títulos para provimento dos cargos de médico e funcionários técnicos, seguido da nomeação e posse dos profissionais aprovados, bem como determinar a correção de procedimentos e o saneamento irregularidades apontadas em relatório do Conselho Regional de Medicina

Com relação ao voto vencido do Ministro Alexandre de Moraes, para negar provimento ao Recurso Extraordinário em análise, e restabelecer a sentença de primeiro grau, na página 41, consta como um dos fundamentos para o seu voto,

menção do AI 562.561/RS, um trecho da palavra da rel. Min. Sepúlveda, DJ 14.12.2005,

[...] ficou constatada a necessidade de se redimensionar a questão da judicialização do direito à saúde no Brasil. Isso porque, **na maioria dos casos, a intervenção judicial não ocorre em razão de uma omissão absoluta em matéria de políticas públicas** voltadas à proteção do direito à saúde, mas tendo em vista uma necessária determinação judicial para o cumprimento de políticas já estabelecidas. Portanto, não se cogita do problema da interferência judicial em âmbitos de livre apreciação ou de ampla discricionariedade de outros Poderes quanto à formulação de políticas públicas

Mister destacar, que o entendimento supracitado já foi superado, considerando diversos julgados mais recentes, não obstante a publicação ter ocorrido há quase 20 anos. Todavia, o Ministro salienta o precedente supra mencionado anteriormente devido à importância do que foi destacado, evidenciando que o Poder Judiciário não tem permissão para elaborar políticas públicas, porém possui o dever e a capacidade de assegurar o cumprimento efetivo das políticas públicas que já se encontram estabelecidas, especialmente, quando há uma clara negligência em relação a direitos fundamentais. Finaliza seu voto, página 61, do acórdão do RE 684.612/RJ em análise, sugerindo a seguinte tese ao Tema,

I - Não cabe ao Poder Judiciário, sob pena de violação ao princípio da separação dos poderes e das regras orçamentárias legais e constitucionais, atuar em substituição ao juízo de oportunidade e conveniência do Poder Executivo para a prática de ato administrativo discricionário, determinando a realização de concurso público para a contratação de servidores públicos para atuação em hospitais, bem como determinando outras medidas de cunho administrativo. II - É legítima e válida a atuação excepcional do Poder Judiciário em matéria de políticas públicas quando ficar bem evidenciada a desídia do administrador em dar cumprimentos a direitos fundamentais.

Por outro lado, o ministro Alexandre de Moraes reconheceu o seguinte, na página 44:

[...] a jurisprudência se mostra mais receptiva à atuação do Judiciário ao determinar providências cuja efetivação se perfaz pelo fornecimento de bens materiais: disponibilização de medicamentos, construção e reparação de equipamentos públicos, realização de obras para prevenir danos ao meio ambiente, entre outros.

Por último, o voto do Min. Luís Roberto Barroso, entendimento prevalente, na página 69 do acórdão, o qual inicia com o seguinte relato,

A saúde consubstancia, assim, bem jurídico constitucionalmente tutelado, por cuja integridade deve zelar o Poder Público, a quem incumbe formular - e implementar - políticas sociais e econômicas que visem a garantir, aos cidadãos, o acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação (arts. 196 e ss. da Constituição).

Neste contexto, a partir da Constituição de 1988, a saúde foi oficialmente reconhecida como um direito social fundamental dos cidadãos, recebendo um destaque e uma importância sem precedentes em comparação com as constituições anteriores. Com isso, a saúde foi elevada ao status de direito fundamental, o que implica que o Estado não pode apenas prometer o acesso à saúde, mas deve garantir sua realização por meio de políticas públicas eficazes.

Além disso, na página 73, Barroso reforça a tese firmada no RE 592.581/RS, já analisada neste trabalho, demonstrando coerência e estabilidade em seu voto, e na página 70 ressalta que,

[...] nessa seara, o Judiciário certamente não pode ser menos do que deve ser, deixando de tutelar direitos fundamentais que seriam promovidos com a sua atuação. Mas também não deve querer ser mais do que pode ser, presumindo demais de si mesmo e, a pretexto de promover os direitos fundamentais de uns, acabar causando grave lesão a direitos da mesma natureza de outros tantos

Assim, em concordância com o ministro, denota-se que a questão do direito à saúde, juntamente com as políticas públicas para promovê-lo e efetivá-lo, precisa ser analisada considerando os limites e as capacidades das entidades federativas, que incluem não apenas questões financeiras, mas também aspectos organizacionais, executivos entre outros. Por outro lado, é notório que o caso específico que deu origem ao Recurso Extraordinário em análise apresenta gravidade e seriedade das circunstâncias envolvidas, tendo esta situação sido demonstrada através de diversos documentos e manifestações encontradas nos autos de origem, conforme mencionado nos votos presentes no acórdão.

Então, nas páginas 78/79 do acórdão, Barroso, vai finalizando seu voto da seguinte maneira,

Em síntese, é obrigação dos Poderes Públicos fornecerem políticas públicas de qualidade. Mesmo diante de uma escassez de recursos, os direitos fundamentais não podem ser ignorados, cabendo ao Estado oferecer condições mínimas para a efetivação desses direitos em nome da dignidade humana. Frente a omissões reiteradas do Executivo e Legislativo, pode o Judiciário ser chamado na tentativa de corrigir violações constantes ao texto constitucional.

[...] no atendimento dos pedidos formulados pelo autor da demanda, deve-se observar a possibilidade de universalização da providência a ser determinada, considerados os recursos efetivamente existentes.

[...] entendo que cabe ao órgão julgador determinar a finalidade a ser atingida, mas não o modo como ela deverá ser alcançada.

Voto este no sentido de dar parcial provimento ao recurso extraordinário para anular o acórdão recorrido e determinar o retorno dos autos à origem, para novo exame da matéria, de acordo com as circunstâncias fáticas atuais do Hospital Municipal Salgado Filho e com os parâmetros aqui fixados. Desta forma, fixa a seguinte tese, já mencionada no início do presente subtítulo deste trabalho,

1. A intervenção do Poder Judiciário em políticas públicas voltadas à realização de direitos fundamentais, em caso de ausência ou deficiência grave do serviço, não viola o princípio da separação dos poderes. 2. A decisão judicial, como regra, em lugar de determinar medidas pontuais, deve apontar as finalidades a serem alcançadas e determinar à Administração Pública que apresente um plano e/ou os meios adequados para alcançar o resultado; 3. No caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou, por exemplo, pelo remanejamento de recursos humanos e pela contratação de organizações sociais (OS) e organizações da sociedade civil de interesse público (OSCIP).

O mesmo entendimento pode ser verificado no julgamento do Recurso Extraordinário 1.008.166, que serviu como paradigma para o tema 548 da repercussão geral, onde foi debatido o dever do Estado de garantir vaga em creche e pré-escola para crianças de zero a cinco anos de idade, conforme estabelecido no artigo 208, IV, da Constituição. Naquela ocasião, o Tribunal afirmou que as omissões do Poder Público na efetivação do direito à educação infantil constituem uma violação direta ao texto constitucional, justificando a intervenção do Judiciário.

Desta forma, a atuação do STF no referido julgado, seguiu parcialmente com os deveres de estabilidade, coerência e integralidade presentes no art. 926 do Código de Processo Civil. Isto porque, apesar do entendimento ser predominante na

Suprema Corte, e de haver coerência entre os votos de cada ministro nas diversas ações semelhantes, ainda houve divergência de entendimento entre os votos dos ministros no julgamento do Recurso Extraordinário em estudo.

Ocorre que, no referido caso houve uma especificidade da Sentença de primeiro grau, a qual determinou medidas pontuais, em vez de apontar as finalidades a serem alcançadas, orientando a Administração Pública a encontrar os possíveis meios adequados para atingir o resultado. Como exemplo, no caso de serviços de saúde, o déficit de profissionais pode ser suprido por concurso público ou pela contratação de organizações sociais e organizações da sociedade civil de interesse público.

6 CONCLUSÃO

Ao examinar a perspectiva contemporânea sobre o equilíbrio de poderes, observa-se que a responsabilidade pela concepção dos planos governamentais, os quais implementam políticas públicas em vários setores da Administração Pública, recai principalmente sobre os Poderes Executivo e Legislativo, cujos membros foram eleitos democraticamente pelo povo. Todavia, a inércia desses poderes, no que tange à elaboração e implementação de políticas públicas que concretizem os direitos tutelados constitucionalmente, acaba por transferir parte dessa responsabilidade para o Poder Judiciário, que é tipicamente encarregado de fiscalizar e controlar a aplicação das normas legais vigentes, mas que acaba exercendo um papel político diante deste contexto, gerando discussões acerca do possível descumprimento da separação de poderes.

Assim, percebe-se que os tribunais frequentemente têm sido chamados a deliberar sobre questões de grande relevância política, como casos envolvendo direitos humanos, questões ambientais, políticas públicas e disputas entre os entes federativos. Diante desse cenário, o Judiciário busca exercer seu protagonismo político ao interpretar e aplicar a Constituição e a legislação de acordo com os princípios democráticos e os valores essenciais da sociedade, visando o fortalecimento do Estado Democrático de Direito, promovendo a justiça, a equidade e a proteção dos direitos individuais e coletivos.

Essa realidade tem gerado debates acerca dos limites da competência do Poder Judiciário, do impacto político de suas decisões e da legitimidade do STF no exercício do poder político. Pois, enquanto a intervenção jurídica nas atividades estatais pode ter um impacto positivo em determinados contextos, como na concretização dos direitos humanos ou na promoção da igualdade social, também suscita algumas questões a serem ponderadas.

Destaca-se a linha tênue que se forma entre a função política do judiciário e a separação dos poderes e as possíveis implicações para a segurança jurídica, uma vez que as suas decisões estão revestidas de maior subjetividade na interpretação das normas legais a serem aplicadas, podendo suscitar divergências de entendimento em casos análogos, tanto no juízo de primeiro grau, quanto nos tribunais superiores e, conseqüente descredibilização da instituição perante a sociedade.

Por conseguinte, destaca-se a importância do presente estudo no que se refere ao dever da Suprema Corte em buscar uma atuação que promova a uniformização da jurisprudência e assegure a integralidade, a coerência e a estabilidade das decisões proferidas. Ressalta-se, ainda, a importância de uma reflexão sobre o papel político do STF, como guardião da Constituição, em um Estado Democrático de Direito, pois, embora sua função típica não envolva a elaboração de leis ou a implementação de políticas públicas, o Tribunal não pode permanecer inerte diante de evidentes negligências estatais em relação aos direitos fundamentais protegidos pela Constituição.

De certo que, por um lado, algumas interpretações podem ser imprevisíveis ou inconsistentes, podendo gerar uma insegurança jurídica diante da dificuldade de previsão dos efeitos das decisões judiciais e prejudicando a confiança dos cidadãos na instituição. Entretanto, por outro, é reconhecido que o STF tem o poder de alterar sua jurisprudência ao longo do tempo, revisando decisões anteriores e adotando novas interpretações legais, especialmente visando ao desenvolvimento do direito junto às mudanças sociais.

Dessa forma, os dois acórdãos do STF foram examinados com o propósito de analisar a congruência entre eles, entre outros casos semelhantes e entre o voto dos ministros da Suprema Corte, sob o prisma do dever de coerência entre as decisões e dos elementos democráticos trazidos pela Constituição Federal de 1988 (CF/88).

Assim, foi possível observar nos acórdãos proferidos nos processos RE 592.581/RS e RE 684.612/RJ e outros correlacionados que, nos votos dos ministros houve, por parte da Corte Superior, um cumprimento dos deveres estabelecidos no artigo 926 do Código de Processo Civil (CPC), de coerência, integralidade e estabilidade no que tange à matéria dos casos escolhidos.

De tal modo, há um entendimento pacífico de que a atuação do Poder Judiciário nas políticas públicas destinadas a garantir os direitos fundamentais, em situações de ausência ou deficiência significativa dos serviços, não configura violação ao princípio da separação dos Poderes. Entretanto, no lugar de simplesmente determinar medidas específicas, típicas da competência discricionária estatal, a decisão judicial, em geral, deve se deter a estabelecer os objetivos a serem alcançados e ordenar que a Administração Pública elabore um plano e/ou utilize os meios apropriados para atingir tais resultados.

Por outro lado, considera-se que o entendimento da Corte acerca das situações em que cabe a alegação do princípio da reserva do possível deixou lacunas, uma vez que na análise dos acórdãos, foi justificado a inaplicabilidade do princípio, nos casos, pela não comprovação nos autos, da ausência de verba para cumprimento das políticas públicas. Em verdade, o próprio conceito deste princípio já reflete a complexidade das questões relacionadas aos direitos sociais e econômicos em sociedades democráticas, e encontrar um equilíbrio justo entre as necessidades dos cidadãos e as capacidades do Estado, mesmo caso a caso, é um desafio constante.

Portanto, dentro do que foi analisado, o STF demonstrou que tem desempenhado seu papel ante à aplicação do direito, respeitando os elementos democráticos da separação de poderes, soberania popular e direitos fundamentais, através do seu papel político. Ainda, o presente trabalho também demonstrou que a definição dos limites do poder político nas decisões judiciais constitui um desafio complexo, que deve ser observado caso a caso, para que se promova uma harmonização entre a autonomia do Poder Judiciário e o devido respeito aos valores democráticos e à divisão dos poderes sem colocar em risco o Estado Democrático de Direito e o papel do STF enquanto guardião da Carta Magna.

Neste contexto, denota-se importante mencionar que algumas estratégias e mecanismos estão sendo empregados com o objetivo de delimitar a atuação do judiciário de modo eficaz, tais como a observância: do princípio da legalidade, da separação de poderes, do controle de constitucionalidade, da transparência e responsabilidade e da promoção de um diálogo com a sociedade, utilizando as ferramentas democráticas presentes no texto constitucional.

E nesse processo de debate democrático, acerca da atuação, não apenas do Supremo Tribunal Federal, objeto deste estudo, como do Poder Judiciário como um todo, foi possível identificar a legitimação das decisões judiciais e avaliar seu alinhamento com os valores e interesses da sociedade em sua totalidade.

Entretanto, sobrevém um questionamento, que, inclusive, pode ser tema de outro estudo: Se o Brasil implementou na CF/88 o sistema de freios e contrapesos, como ferramenta de limitação do poder estatal, será que o controle do STF pelo próprio Poder Judiciário não fere o princípio da separação de poderes? Acerca desse tema, existe em processo de aprovação no Congresso Nacional, a PEC 08/2021, uma proposta de emenda à CF/88 com o intuito de limitar as decisões

unilaterais do Supremo Tribunal Federal (STF) impedindo a concessão de decisão monocrática que suspenda a eficácia de lei.

Ressalta-se que é um assunto em destaque no debate sobre o papel e os limites do Poder Judiciário no Brasil. O objetivo dessa proposta é modificar o funcionamento do STF, especialmente no que se refere à maneira como os ministros emitem decisões de forma isolada, sem precisar de aprovação do plenário da corte. Essa PEC busca estabelecer diretrizes mais rigorosas para as decisões individuais do STF, com o objetivo de promover maior colegialidade e assegurar maior estabilidade jurídica. Isso pode incluir a determinação de temas específicos que só podem ser decididos pelo plenário do tribunal, além da exigência de critérios mais severos para que os ministros emitam decisões unilaterais.

De todo modo, a proposta ainda passará por um processo legislativo que compreende debates, emendas e votações no Congresso Nacional antes de ser eventualmente aprovada ou rejeitada, mas não deixa de representar uma reação dos demais poderes ao demasiado poder concedido para a Suprema Corte.

REFERÊNCIAS

ABBOUD, Georges; LUNELLI, Guilherme. **Ativismo Judicial e instrumentalidade do Processo: Diálogos entre discricionariedade e democracia**. Revista dos Tribunais online. Thomson Reuters. vol. 242, p. 21 - 47, Abr. 2015.

AGESTA, Luis Sanchez. **Principios de Teoria Política**. Madri: Editora Nacional, 1979. p. 334.

ALMEIDA, Pedro Luiz Ferreira de. **A composição do Supremo Tribunal Federal: discricionariedade, separação dos poderes e sistema de freios e contrapesos**. Revista Digital De Direito Administrativo. vol. 6, n. 2, pg 27-45, 2019. Disponível em: <https://doi.org/10.11606/issn.2319-0558.v6i2p27-45> e <https://www.revistas.usp.br/rdda/article/view/155258/154832> . Acesso em: 02 mar 2024.

AMORIM, Edgard Penna... [et al.] (colab.). **Edição comemorativa dos 30 anos da Constituição Estadual de Minas Gerais**. Belo Horizonte: Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. Escola Judicial “Des. Edésio Fernandes”, 2020. 490 p. ISBN: 978-85-98923-26-0.

AMORIM, Edgar Penna. Minas Gerais, 2022. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais. 2022. **Comemoração ao Bicentenário da Independência do Brasil**. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/constituicao-de-1988-consagra-democracia-no-brasil.htm>. Acesso em: 25 jan. 2024.

BARBOSA, Leonardo Augusto de Andrade. **Mudança constitucional, autoritarismo e democracia no Brasil pós-1964**. Tese (doutorado) - Programa de Pós Graduação da Faculdade de Direito da Universidade de Brasília. Brasília, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **Interpretação e aplicação da constituição: fundamentos de uma dogmática constitucional transformadora**. 7. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2009.

BARROSO, Luís Roberto. **A democracia sob pressão: o que está acontecendo no mundo e no Brasil**. Revista do Centro Brasileiro de Relações Internacionais - CEBRI. Policy Papers. ANO 1 / Nº 1 / JAN-MAR 2022. Disponível em: <https://cebri.org/revista/br/artigo/23/a-democracia-sob-pressao-o-que-esta-acontecendo-no-mundo-e-no-brasil>. Acesso em: 25 fev. 2024.

BOBBIO, Norberto. **O futuro da democracia**. 8. ed. São Paulo: Editora Paz e Terra, 2002.

BONAVIDES, Paulo. **Jurisdição Constitucional e Legitimidade (algumas observações sobre o Brasil)**. Estudos Avançados, 18 (51), p. 127-150. 2004. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/ea/a/fjv37CkWwWvGcKpDfM6cwmp/>. Acesso em: 16 jan 2024.

BRASIL, **Lei n. 9.882 promulgada em 3 de dezembro de 1999**. Disponível em: < <https://www2.câmara.leg.br/legin/fed/lei/1999/lei-9882-3-dezembro-1999-369889-publicacaoriginal-1-pl.html>> Acesso em: 28/02/2024.

BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, [2016]. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acesso em: 10 jan. 2024.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Arguição de descumprimento de preceito fundamental n. 132/RJ**. Requerente: Governador do Estado do Rio de Janeiro. Relator: Min. Ayres Britto. Diário da Justiça Eletrônico, 13 out. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 592.581/RS**. Requerente: Ministério Público Do Estado Do Rio Grande Do Sul. Relator: Min. Ricardo Lewandowski. Diário da Justiça Eletrônico, 01 fev 2016.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Recurso Extraordinário n. 684.612/RJ**. Requerente: Município do Rio De Janeiro. Relator: Min. Cármen Lúcia. Diário da Justiça Eletrônico, 30 out 2014.

_____. Supremo Tribunal Federal. ADPF n. 45 MC/DF (Informativo n. 345). Relator: Min. Celso de Mello: Diário da Justiça Eletrônico, 30 de Abril 2004.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo em Recurso Extraordinário n. 639.337/SP**. Requerente: Município de São Paulo. Relator: Min. Celso de Mello. Diário da Justiça Eletrônico, 29 jun 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal. **Agravo Regimental em Recurso Extraordinário n. 1.008.166/SC**. Requerente: Município de Criciúma. Relator: Min. Luiz Fux. Diário da Justiça Eletrônico, 20 abr 2023.

_____. Presidência da República. Constituição (1988). **Emenda constitucional nº 03, de 17 de mar 1993**. Incorpora ao texto da Constituição Federal para Alterar os arts. 40, 42, 102, 103, 155, 156, 160, 167 da Constituição Federal.

_____. **Lei n 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil**. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.

_____. **Lei n. 13.105 16 de março de 2015. Código de processo civil (2015).** Diário Oficial da União, 16 mar. 2015.

CAMARGO, Beatriz Meneghel Chagas. **A SUPREMACIA DO PODER JUDICIÁRIO: CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PESOS E CONTRAPESOS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988.** Revista da Procuradoria Geral Estado de São Paulo. São Paulo, n. 88:53-85, jul./dez. 2018.

CAMBI, Eduardo; HAAS, Adriane; SCHMITZ, Nicole Naiara. **Uniformização da jurisprudência e precedentes judiciais.** Revista dos Tribunais. vol. 978. ano 106. p. 227-264. São Paulo: Ed. RT, abr. 2017.

CARVALHO, José Murilo de. **Cidadania no Brasil: o longo caminho.** 21. ed. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2016, 256 p.

CASTRO, Marcus Faro de. **O Supremo Tribunal Federal e a judicialização da política.** Revista Brasileira de Ciências Sociais, São Paulo, v. 12, p-147-156. 1997.

CORDEIRO, Luís Phillipe de Campos. **Cortes Supremas como instituições deliberativas: da prática decisória ao precedente obrigatório.** 2018. Tese (mestrado) - Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, Universidade de São Paulo. São Paulo, 2018.

CUNHA JÚNIOR, Dirley da. **Controle de constitucionalidade: teoria e prática.** 8. ed. Salvador: Juspodivm, 2016.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

DWORKIN, Ronald. **Levando os direitos a sério.** Tradução: Luís Carlos Borges. 2. ed. São Paulo: Martins Fontes, 2007.

ESCOSSIA, Matheus Henrique dos Santos da. **Minorias, Processo Legislativo e Judicialização.** 2018. 145 f. Dissertação (Mestrado em Direito Civil Constitucional; Direito da Cidade; Direito Internacional e Integração Econômica; Direi) - Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

FALCÃO, Joaquim. **artigo citado, em Folha de S. Paulo,** 10 maio 2002.

GOMES, Ângela de Castro. **A Invenção do Trabalhismo.** Rio de Janeiro: IUPERJ. 1988.

GOMES, Caroline Rodrigues Oliveira¹. **Intertemas: Revista da Toledo**, v. 25. **Contramajoritário Ma Non Troppo: Cotejo do Ativismo Judicial no STF e na Suprema Corte Norte-Americana**. Presidente Prudente: 2020. Centro Universitário “Antônio Eufrásio de Toledo”. 2019. Revista do Centro Universitário Antônio Eufrásio de Toledo de Presidente Prudente (SP). Disponível em: <http://intertemas.unitoledo.br/revista/index.php/INTERTEMAS>. Acesso em: 20 nov. 2023.

GRAU, Eros Roberto. **Por que tenho medo dos juízes: a interpretação/aplicação do direito e os princípios**. São Paulo. Malheiros Editores. Editora JusPofivm: 10 ed, 2021.

JUNIOR, Amandino Teixeira Nunes. **A Constituição de 1988 e a judicialização da política no Brasil**. Revista e Informação Legislativa, Brasília, 45 n. 178 abr./jun. 2008. Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/160455/Constitui%c3%a7%c3%a3o_1988_judicializacao.pdf?sequence=7&isAllowed=y. Acesso em: 31 jan. 2024.

JÚNIOR, Jorge Pereira Lee. **O Controle Judicial de Políticas Públicas**. Tese (Pós-Graduação *Lato Sensu*) da Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2020.

KELSEN, Hans. **Jurisdição constitucional**. Tradução Alexandre Krug; Eduardo Brandão; Maria Ermantina Galvão. São Paulo: Martins Fontes, 2003.

LASSALE, Ferdinand. **A essência da Constituição**. Trad. de Walter Stonner. Liber Juris. Rio de Janeiro, 1985.

LORENCINI, Bruno César. **A Responsabilidade do Poder Político no Estado Constitucional sob o paradigma da democratic responsiveness**. 2013. Tese (doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, Faculdade de Direito da Universidade de Salamanca. São Paulo, 2013.

MATTOS, Mauro Roberto Gomes de. **O controle dos Poderes Executivo e Legislativo pelo Supremo Tribunal Federal**. A & C R. de Dir. Administrativo e Constitucional, Belo Horizonte, ano 4, n. 16, p. 77-106, abr./jun. 2004.

MELLO, Ruy Nestor Bastos. **O ativismo judicial do STF em face do Legislativo: identificação de limites da jurisdição constitucional e análise crítica de decisões sobre a reforma política**. Tese (Mestrado) - Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa, 2017/2018.

MENEZES, Rafael da Silva. **Democracia brasileira: discurso, possibilidades e responsabilidade na Constituição Federal**. 2017. Tese (doutorado) – Universidade Federal de Minas Gerais, Faculdade de Direito. Belo Horizonte, 2017.

MONTESQUIEU. **De L'Esprit des Loïs**. São Paulo: Abril, 1973.

PAIXÃO, Leonardo André. **A Função Política do Supremo Tribunal Federal**. Tese (doutorado) - Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2007.

PRESTES, Anita Leocadia. **Os comunistas e a Constituinte de 1946 - por ocasião do 60º aniversário da Constituição de 1946 Estudos Ibero-Americanos**. Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul. Porto Alegre, Brasil. vol. XXXII, núm. 2, dez, 2006, pp. 171-186.

REIS, Sérgio Cabral dos. **Do Ativismo Judicial como Comportamento Antidemocrático e Enfraquecedor da Deliberação Política**. Thomson Reuters. Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 123/2021 | p. 141 - 163 | Jan - Fev / 2021 DTR\2021\270.

SARLET, Ingo Wolfgang; FIGUEIREDO, Mariana Filchtiner. In: SARLET, Ingo Wolfgang; TIMM, Luciano Benetti (Org.). **Direitos Fundamentais: orçamento e reserva do possível**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2008.

STRECK, Lenio. **Lições de Crítica Hermenêutica do Direito**. Porto Alegre: 2 ed. rev. e ampl. Livraria do Advogado Editora, 2016.

TATE, C. Neal; VALLINDER, Tobjörn (Org.). **The global expansion of judicial power**. New York: New York University. 1995.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - TJMG. **BICENTENÁRIO DA INDEPENDÊNCIA DO BRASIL**. Minas Gerais, 2022. PUBLICAÇÃO DO TEXTO: Constituição de 1988 consagra a Democracia no Brasil. Disponível em: <https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/constituicao-de-1988-consagra-democracia-no-brasil.htm>. Acesso em: 25 jan. 2024.

ZAGREVBELSKY, Gustavo. **La Giustizia Costituzionale**, Il Mulino, 1988, p. 14.